

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Tiago Barrete Caldeira

Aspirante a Oficial de Polícia

Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

A Problemática das Perseguições

Motorizadas:

Num contexto ético-social

Orientador:

Procurador da República Dr. José Ramos

LISBOA, 27 DE ABRIL DE 2011





Tiago Barrete Caldeira

Aspirante a Oficial de Polícia

A Problemática das Perseguições

Motorizadas:

Num contexto ético-social

Orientador:

José Ramos

Procurador da República Dr.

Lisboa, 27 de Abril de 2011

À minha Mãe

Agradecimentos

Ao meu orientador pelas suas palavras motivadoras e a sapiência que me transmitiu, sem ele este trabalho não seria possível.

À Professora Doutora Paula Espírito Santo, por toda a ajuda prestada sem que com isso nada ambicionasse.

À Comissário Chambel, pelas tentativas de me disciplinar.

Ao grande XXIII C.F.O.P. «*VT ADVENAE VENIMVS, VT FRATERI EXIMVS*».

Um muito obrigado e um bem-haja a todos.

Resumo

A Dissertação presente tem como objecto a temática das perseguições policiais motorizadas em flagrante delito. Esta temática apresenta-se-nos como pertinente pelos contornos que tem no plano legal a que acresce a sua visibilidade no plano da comunicação social, onde por inúmeras vezes são noticiadas perseguições que acabam com o perseguido morto ou terceiros, que se encontravam no interior do veículo, vítimas de disparos das Forças e Serviços de Segurança. Nesta Dissertação após a definição dos conceitos-chave, de onde salientamos a definimos perseguição motorizada estudamos a constitucionalidade das mesmas, bem como juridicamente a sua proporcionalidade em termos de ilícitos criminais e/ou ilícitos contra-ordenacionais. Procurou-se encontrar uma justificação de base jurídica, no plano policial, para as perseguições e de onde decorria a legitimidade para que elas fossem concretizadas.

Palavras-chave

Perseguições policiais motorizadas; flagrante delito; proporcionalidade das perseguições; constitucionalidade das perseguições.

Abstract

Each time more is notified persecutions that finish with the pursued one dead or third, that they met in the interior of the vehicle, victims of detonations of the Forces and Services of Security. We find that one strong relevancy in approaching the subject of the police persecutions motorized in crime detected in the act existed. First motorized persecution was defined. Later the constitutionality of the same ones was studied, as well as legally its proportionality in criminal and/or illicit terms of against-ordencionais. It was looked to try to find a legal justification for the persecutions and of where the legitimacy elapsed so that they were materialize.

Keywords

Motorized police persecutions; crime detected in the act; proportionality of the persecutions; constitutionality of the persecutions.

Índice

Introdução	1
Enquadramento teórico-conceptual.....	6
As várias tutelas do direito	6
Tutela privada	14
Direito de necessidade.....	15
Tutela preventiva.....	20
Tutela repressiva.....	Erro! Marcador não definido.
Tutela compulsiva	24
Abordagem Constitucional	28
Estado de Necessidade	34
Uma abordagem através do direito administrativo.....	34
Uma abordagem através do direito civil.....	39
Uma abordagem através do direito penal e processual penal	41
O dever policial, decorrente da tutela compulsiva, como legitimador da perseguição policial.....	43
Conclusão	51
Bibliografia.....	54

Introdução

«Roubaram estação de lavagem automática e fugiram a alta velocidade à GNR. Circularam em contramão e tentaram atropelar militares, até que dois foram baleados. O terceiro escapou»¹.

Existem notícias deste género a circular pela nossa comunicação social a uma velocidade estonteante, e é com uma assiduidade quase diária que assistimos a perseguições levadas a cabo pelas nossas Forças² e Serviços de Segurança³ (F.S.S.), com o objectivo de não deixar fugir à justiça, prevaricadores que cometeram uma infracção, em flagrante delito⁴, de mera ordenação social ou mais grave, como um ilícito ao Código Penal (C.P.).

A existência deste tipo de situações foi fulcral para a escolha deste tema e para a realização deste trabalho. Trata-se de um tema pertinente e actual, porque vai existir sempre aquele ímpeto do elemento policial em iniciar uma perseguição em que, por vezes, o mesmo não tem o discernimento de observar se terceiros, os prevaricadores ou mesmo se o próprio elemento policial, se encontram em perigo.

Muitos afirmam que não efectuam estas perseguições, apenas seguimentos, algo que é falso, pois não passa de um problema de semântica. Um seguimento tem como objectivo «rotinar» suspeitos ou seguir um alvo (que pode ser humano ou não e. g.: uma mala, um documento, entre outros) à distância e sem o conhecimento do mesmo. Esta é a definição de seguimento, que pode ser complementado por vigilâncias, que são totalmente diferentes de uma perseguição motorizada, efectuada a altas velocidades, com o objectivo de apanhar o agente infractor, que se encontra ou, pelo menos, se reputa a flagrante delito.

Cada vez existem mais veículos a circular nas nossas ruas, como é possível de se confirmar em seguida:

¹ Texto retirado de uma notícia do Correio da Manhã de dia 11 de Janeiro de 2011, redigida por Magali Pinto.

² Segundo João Raposo, Forças de Segurança são as «corporações policiais que têm por missão assegurar a manutenção da ordem e segurança públicas e o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, dispondo para o efeito de uma estrutura organizativa fortemente hierarquizada, especialmente habilitada para o uso colectivo de meios coercivos». João Raposo, Direito Policial – Tomo I, Centro de Investigação do ISCP, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 49.

³ Os Serviços de Segurança, para João Raposo são os serviços que não são necessariamente policiais, mas que concorrem para garantir a segurança interna, prescindindo de uma organização do tipo referida para as Forças de Segurança. Cf. João Raposo, Direito..., Centro de Investigação do ISCP, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 49.

⁴ O art. 256.º do Código Processo Penal (C.P.P.) demonstra que existem três tipos de flagrante delito: próprio - quando o agente é apanhado no decorrer do próprio ilícito (n.º1); impróprio - é quando existe uma perseguição logo após ao cometimento do ilícito ou pelo menos enquanto existe contacto visual com o suspeito (n.º 2, primeira parte) e presumido - que é quando o agente é encontrado com os objectos do ilícito ou sinais que demonstrem claramente que acabou de cometer o ilícito ou nele esteve envolvido (n.º 2, segunda parte).

«No que respeita às vendas de veículos ligeiros, no ano de 2007, foram vendidos em Portugal cerca de 270.237 veículos dos quais 73% foram veículos ligeiros de passageiros e 25% foram veículos comerciais ligeiros. No ano de 2008, apesar da diminuição das vendas de veículos ligeiros comerciais de 19%, fruto possivelmente da crise económica vivida no seio das empresas, as vendas de veículos ligeiros de passageiros aumentou 5,7%. Quanto aos veículos pesados, em 2007 venderam-se 6.369 veículos enquanto em 2008 as vendas sofreram uma ligeira diminuição de 1,77%.»⁵

Como consequência directa de cada vez existirem mais veículos a circularem na rua, também cada vez mais existirão crimes perpetrados com o recurso aos veículos. Os veículos passaram a ser utilizados na efectivação do crime bem como na sua fuga.

A vontade de perseguir o suspeito levanta muitas celeumas, começando logo pelo facto de, ao se efectivar uma perseguição, poderemos estar a fomentar no suspeito a vontade de ele se evadir, agravando assim a ocorrência. Deverá o suspeito ser sujeito ao rigor policial correspondente a um ilícito criminal, quando somente comete um ilícito de mera ordenação social (e. v.: infracção ao direito estradal) e não um ilícito criminal? Se sim, quer isto dizer que em ambas as situações deve ser movida uma perseguição, às quais corresponderão os mesmos procedimentos, ou será a gravidade da infracção que balizará a resposta policial?

Portugal não é um país abastado em termos económico- financeiros. Posto isto, será plausível usar os veículos policiais (que são um meio escasso) em perseguições? Será legal danificar um veículo policial, tornando ainda mais paupérrimo o *stock* existente? E os processos administrativos, de averiguações, disciplinares, e já para não falar das possíveis responsabilizações criminais que afectam os elementos policiais devido a perseguições que não tiveram o desfecho esperado inicialmente? Devemos evocar também os encargos que decorrem para a Fazenda Pública, tanto quando se procede à instrução dos processos já referidos e a ausência ao serviço por parte de um elemento policial devido a ferimentos ou traumas, e daí a sua subsequente baixa, ou mesmo na restituição dos danos causados a terceiros, bem como uma imensa panóplia de acontecimentos danosos possíveis de ocorrer aquando de uma perseguição policial. Tudo isto faz com que analise a eficácia⁶ e a eficiência⁷ das perseguições auto.

Do exercto desta notícia «há dez anos, João Melo, inspector da PJ do Porto, foi morto com uma rajada de metralhadora durante a perseguição a um gang de assaltantes

⁵ Caroline Monteiro e Nuno Moutinho, *A Análise do Sector Automóvel em Portugal – O que Influência a Venda de Automóveis?*, ESTiG – Instituto Politécnico de Bragança, 2008, consultado em www.aeca.es/pub/on_line/comunicaciones_xivencuentroaeca/cd/43c.pdf, no dia 08/02/2011.

⁶ A eficácia mede a relação entre os resultados obtidos e os objectivos pretendidos, ou seja, ser eficaz é conseguir atingir um dado objectivo.

⁷ Eficiência refere-se à relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados. É tanto mais eficiente, quando se atinge a eficácia com o menor uso de recursos possível.

à mão armada. Faleceu aos 30 anos, vítima de disparos com armas automáticas de grande poder de fogo e elevado calibre, (...), na zona de Marco de Canaveses»⁸, Deste excerto de notícia poderá depreender-se que não são sempre vítimas de disparos os suspeitos perseguidos. Um acontecimento bem provável e favorável são os atropelamentos a elementos policiais, bem como elementos baleados por detrás das barricadas policiais. Contudo, não é o que tem acontecido ultimamente, mas sim o suspeito perecer devido aos ferimentos provocados pelos disparos efectuados pelos elementos policiais, como se pode constatar na notícia relativa ao último acontecimento de uma perseguição que acabou de forma menos favorável: «Disparo mortal em perseguição a dois assaltantes perigosos. Polícia abate ladrão em fuga. Cadastrado por tráfico de droga e roubos atropelou e feriu agente com carrinha roubada. PSP travou-o com tiro de pistola na cabeça.»⁹

Aquando da elaboração deste trabalho, esta foi a notícia mais recente relacionada com o tema em estudo. Devido à fuga e inevitável perseguição por parte dos elementos policiais, um dos suspeitos intervenientes na fuga acabou por falecer quando o carro em questão tentavam passar por uma barreira policial.

Estrutura e metodologia

Quivy e Campenhoudt afirmam que «o procedimento científico consiste, portanto, em descrever os princípios fundamentais a pôr em prática em qualquer trabalho de investigação. Os métodos não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados ao fenómeno ou domínios estudados.»¹⁰

Com a realização deste trabalho pretendemos responder às seguintes questões:

1. Perseguição *versus* condução perigosa: qual a sua relação custo benefício?;
2. Qual a constitucionalidade de uma perseguição policial?;
3. Será favorável manter o flagrante delito em detrimento do prejuízo, que poderá ser causado, a terceiros, aos próprios elementos policiais ou aos suspeitos?;
4. Qual a proporcionalidade entre uma perseguição movida por um ilícito contra-ordenacional e uma perseguição efectuada por um acto criminal;

⁸Texto retirado de uma notícia do Correio da Manhã de dia 25 de Janeiro de 2011, redigida por Tânia Laranjo e Ana Isabel Fonseca.

⁹Texto retirado de uma notícia do Correio da Manhã de dia 1 de Fevereiro, 2011, redigida por Magali Pinto e Henrique Machado.

¹⁰ Raymond Quivy e Luc Van Campenhoudt, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, 5.ª ed., Grávida – Publicações S. A., Lisboa, 1992, pág. 25.

5. O que é que permite juridicamente efectuar uma perseguição?

Para isso, formulámos como hipóteses¹¹:

1. As perseguições são legítimas devido ao facto de virem a ocorrer durante tanto tempo sem que exista diploma legal que as proíba;
2. É devido às perseguições que se consegue efectuar muitas das detenções por flagrante delito minorando assim o sentimento de insegurança na comunidade, bem como o sentimento de impunidade no prevaricador.

Este trabalho será fundamentalmente teórico, a dividir por duas partes, sendo a primeira dedicada ao objectivo de enquadrar teórico-conceitualmente as várias tutelas oriundas do direito português (abrangendo mais a tutela compulsiva de onde surge o dever policial de por cobro a uma ilicitude em flagrante delito), através de uma pesquisa bibliográfica de vários autores de renome no mundo do direito português, que se encontra no trabalho denominado sob o título enquadramento teórico-conceitual.

O segundo capítulo do trabalho terá por base uma abordagem ao estado de necessidade, visto ser este o factor responsável para a efectivação de uma perseguição motorizada, fundamentando com apoio em diversa bibliografia, jurisprudência, doutrina e vários artigos de opinião. Localizado neste projecto no título com o mesmo nome.

Pretendemos, durante e após a elaboração das duas partes já mencionadas, chegar às perseguições em concreto, com o objectivo de mencionar vários problemas como: a certeza, sua segurança, razoabilidade, entre outros.

Os objectivos que se pretende alcançar com a realização deste trabalho são os seguintes:

1. Abordar, em geral, a matéria das tutelas do direito e as garantias dos direitos;
2. Especificamente será abordado o tema das perseguições motorizadas em flagrante delito; a certeza, a segurança e a sua razoabilidade;
3. Investigar quais os obstáculos que surgem aquando de uma perseguição, caso existam;
4. Incentivar à produção de direito interno, referente a esta temática, para além do que já se encontra na Norma de Execução Permanente (N.E.P.) do Limite ao Uso dos Meios Coercivos (L.U.M.C.), bem como a recomendação n.º 04/IG – Recurso a Armas de Fogo em Acção Policial (Fugas e Perseguições);

¹¹ «A organização de uma investigação em torno de hipóteses de trabalho constitui a melhor forma de a conduzir com a ordem e rigor, sem por isso sacrificar o espírito de descoberta e de curiosidade que caracteriza qualquer esforço intelectual digno deste nome.» Quivy e Campenhoudt, Manual..., 5.ª ed., Grávida – Publicações S. A., 1992, Lisboa.

5. Analisar a constitucionalidade, no plano policial, de uma perseguição, bem como a proporcionalidade da mesma em razão de matéria criminal ou contra-ordenacional.

Enquadramento teórico-conceptual

As várias tutelas do direito

Tanto o direito objectivo¹², como o direito subjectivo¹³, regulam o comportamento da sociedade num determinado espaço e tempo. Como consequência o direito é algo de fluido que evolui com a sociedade onde se encontra inserido. O ordenamento jurídico impõe comportamentos à sociedade e espera que sejam cumpridos através de deveres, direitos ou mesmo concedendo poderes. Mas as pessoas são livres, com direito ao livre arbítrio¹⁴ e discricionariedade, cumprindo assim as normas impostas ou não, nisso consiste a violabilidade das normas. A maneira que a ordem jurídica se serve para fazer respeitar os seus comandos é através das tutelas do Direito. Isto porque as normas estabelecem um dever ser, mas o comportamento humano muitas vezes vai de encontro ao dever ser, violando o dever ser.¹⁵

Como afirma Manuel Ferreira; «Direito e exercício do direito são conceitos correlativos; abarcam a mesma realidade, considerada em momentos diversos, isto é, o direito é a figura abstracta definida pela lei e exercício do direito é a actuação concreta, o comportamento ou facto que realiza o conteúdo abstracto do direito»¹⁶. O exercício do direito é balizado pelo direito, podendo o agente seguir o seu rumo ou ir em oposição ao mesmo.

O exercício do direito é lícito que por sua vez é tutelado pela ordem jurídica, e dentro desta ordem já se encontram colmatados os actos lícitos e ilícitos, levando a crer que o exercício do direito é sempre lícito. Se o agente se encontrar numa situação em

¹² Por direito objectivo entende-se todas as normas jurídicas e diplomas que se encontram em vigor num determinado Estado, que o fazem regular; chamando-se ordenamento jurídico. Deste modo o direito objectivo e ordem jurídica equivalem-se. Mas o direito objectivo é também a própria expressão da ordem jurídica, expressão dada pelas regras. Deste modo o direito objectivo (ou Direito) é o complexo normativo que exprime a ordem jurídica total. Cf., José de Oliveira Ascensão, O Direito – Introdução e Teoria Geral, 13.^a ed., 2006, págs. 49 e ss..

¹³ «Em inglês o direito objectivo é designado por *law* e o subjectivo por *right*. (...) Podemos falar também de uma derivação do direito subjectivo do objectivo. (...) O direito subjectivo é efectivamente uma dessas situações concretas, resultantes da aplicação duma genérica previsão normativa. Abstraindo embora do conteúdo, infinitamente variável, dos direitos subjectivos, caberia aí descrever os traços essencialmente constitutivos dessa situação.» José de Oliveira Ascensão, O Direito..., 13.^a ed., 2006, págs. 46 e ss..

¹⁴ Vem plasmado no art. 1º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) «sociedade livre, justa e solidária», afirmando esta, guardadora da dignidade humana da pessoa livre, com a sua identidade e integridade espiritual, advindo este pensamento da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (cf., agora, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que considera como princípios basilares, a liberdade, a igualdade e a solidariedade). Já no preâmbulo da C.R.P. encontramos «um país mais livre, mais justo e mais fraterno». Culminando assim num total poder de decisão sobre a vida dado a cada um dos seus cidadãos. Cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada : Artigos 1º a 107º, 4.^a ed., Coimbra Editora, 2007, págs. 200 ss..

¹⁵ Cf. Germano Marques da Silva, Introdução ao Estudo do Direito, 3.^a ed., Lisboa, 2009, pág. 220.

¹⁶ Manuel Cavaleiro de Ferreira, Direito Penal Português : Parte Geral I, Lisboa, 2.^a ed., 1982, pág. 302.

que exista obrigatoriedade de responder a várias solicitações na mesma altura, ele deve actuar sobre a solicitação de maior valor para que as restantes fiquem sanadas em termos de responsabilidade. Por exemplo um nadador salvador que se encontre numa situação de salvar vários banhistas, deve socorrer o que se encontre em maior perigo para a vida. Numa perspectiva jurídica actual, porque num plano do paradigma do utilitarismo, por exemplo, o nadador salvador teria que socorrer primeiro quem traria mais benefícios para a sociedade onde se encontra inserido; v. g.: a idade ou se teria filhos, a qualidade do trabalho bem como a produção deste para o bem da sociedade. Esta filosofia mudou em tempos também o direito penal, foi graças ao utilitarismo que em *latu sensu* começou por existir a prevenção criminal, porque o delito não termina no criminoso e na captura deste mas envolve toda a sociedade. A punição não passou a pertencer só ao criminoso mas a toda a sociedade, uma vez que a pena deve de coibir futuras acções ilícitas.¹⁷ Esta posição em parte também é defendida na situação extrema muitas vezes usada como exemplo de duas pessoas a lutar por uma bóia em alto mar, em que ambas não saibam nadar. Existe quem defenda que neste caso extremo, deveria beneficiar a pessoa mais «produtiva» para a sociedade ou que poderá vir a ser, em razão de idade, emprego, filhos, etc...

Existem limites ao exercício do direito, «porque as pessoas convivem na mesma comunidade e ainda porque os direitos pertencem ao mesmo sistema, os direitos de cada pessoa têm por limites os direitos das demais pessoas (...) e o conteúdo (ou o conteúdo potencial) de cada direito tem por fronteiras o conteúdo de outros direitos»¹⁸. Mais uma vez se pode retirar um provérbio popular: «o teu direito acaba quando começa o dos outros». Mas as limitações ao exercício do direito podem ser intrínsecas quando decorrem da própria caracterização do direito, ou seja, o próprio direito afirma a limitação ao seu usufrutuário. As limitações extrínsecas ao exercício do direito, por antónimo, são limitações exteriores aos «escritos» do direito em si. Quando a pessoa não respeita estes limites a acção torna-se ilícita, porque a pessoa vai para além do que lhe é permitido, no âmbito do seu direito. Os «poderes» inerentes ao direito são assim balizados pelo mesmo e para serem exercidos dentro desses limites, tudo o que excede não é assim exercício desse mesmo direito.¹⁹

¹⁷ Para uma maior compreensão do utilitarismo ler o Manual de Filosofia Política, elaborado sobre a organização de João Cardoso Rosas, onde consta o texto elaborado por Pedro Galvão com o título *Utilitarismo*, Coimbra, Almedina, 2008.

¹⁸ Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional : Tomo IV : Direitos Fundamentais, 4.ª ed., 2008, pág. 306 e ss.

¹⁹ Germano Marques da Silva, Introdução..., 3.ª ed., Lisboa, 2009, pág. 223.

O art. 334.º do Código Civil (C.C.) enuncia-nos o abuso de direito, isto é, quando o detentor de certo direito o excede manifestamente nos limites impostos pela boa fé²⁰, bons costumes ou fim económico ou social desse mesmo direito se torna ilegítimo o exercício do mesmo. Mas atenção que tem que exceder manifestamente, ou seja, a proporcionalidade encontra-se aqui presente.

O bem jurídico do direito não pode exceder manifestamente os limites impostos anteriormente. Para se definir boa fé e bons costumes, tem que se seguir atentamente o evoluir de uma sociedade num determinado tempo e espaço; em relação aos fins económicos ou sociais teremos que virar a atenção para os juízos de valor positivamente consagrados na lei.

Tudo isto representa o universo civilista. Mas para se poder abusar deste direito, pressupõe-se a existência do mesmo direito. O abuso advém da utilização do poder contido no direito, extrapolando-o para um interesse superior ao objectivo do direito ou onde deve de ser exercido. Não agir de boa fé pressupõe que, mais do que agir em virtude própria, é agir com intenção de prejudicar outro. Contrário aos bons costumes²¹ é quando o agente não se conforma com as regras de conveniência que um dado ambiente e em certo momento, que se encontram aceites e são admitidos pela esmagadora maioria. Pessoas essas que têm que ser igualmente honestas, correctas e de boa fé.²² «O sentido da presença dos *bons costumes* é o mesmo da fórmula “não contrariedade à moral pública” do Código de Seabra²³ (artigo 671.º n.º 4).»²⁴.

Concluindo que: «cada direito possui uma função instrumental própria, que justifica a sua atribuição ao titular e define o seu exercício. O titular do direito deve exercê-lo nos limites do seu fim social e económico. Ultrapassadas essas fronteiras, o exercício será abusivo.»²⁵

Dando seguimento ao C.C., deparamo-nos com o art. 334.^{o26} sob a epígrafe; colisão de direitos.

²⁰ Sobre boa fé consultar a tese de doutoramento do Professor Doutor António Menezes Cordeiro intitulada *Da Boa Fé No Direito Civil*, 3.ª reimpressão, Almedina, 2007.

²¹ Bons costumes não vêm definidos em nenhum diploma legal do nosso ordenamento jurídico. Apenas vem referido em inúmeros artigos do C.C., o que faz uma definição muito subjectiva. E conforme a matéria a ser estudada também varia o conceito. De igual modo se passa com o conceito de ordem pública.

²² Ângela Taranta, *Conceito de Ordem e Bons Costumes : e Seus Reflexos nos Contratos*, pág. 7, consultado em http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil_ordempublicabonscostumes.pdf, no dia 21/03/2011.

²³ Por lei de 1 de Julho de 1867 foi aprovado e promulgado em código civil e tem este nome devido ao seu grande autor ser o Visconde António Luís de Seabra (1798 – 1895). Cf. *Portugal – Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Numismático e Artístico*, Volume VI, João Romano Torres – Editor, 1904-1915, págs. 772-774, consultado em <http://www.argnet.pt/dicionario/seabra1v.html>, no dia 24/03/2011.

²⁴ Ângela Taranta, *Conceito...*, pág. 10.

²⁵ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., Lisboa, 2009, pág. 225.

²⁶ Se os direitos em conflito forem direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes e se os direitos em conflito forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar -se superior.

Importa aqui referir que é uma limitação externa, uma vez que é a colisão com outro direito, não podendo o direito de outrem e o do próprio coexistir de forma plena.

Quando se trata de direitos da mesma espécie, a colisão entre ambos, criando as suas limitações, levanta problemas práticos muito complexos, porque o titular do direito terá que ceder uma porção dos seus poderes para que o direito de outrem, que se encontra em colisão, possa também surtir efeito. O que irá criar os grandes celeumas será em que medida deverá ser cedido (ou em que proporção) ambos os direitos em conflito.²⁷

Existem limitações jurídicas justificadas em razões éticas²⁸, (limitações ético-jurídicas), em todo o nosso ordenamento jurídico. Não pode haver abuso de direito em virtude destas limitações que têm vindo a ser mencionadas, para sustentar podemos observar o art. 29.º, n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁹ (D.U.D.H.), quando afirma que todo o homem está sujeito às limitações determinadas por lei, com o objectivo de assegurar os direitos de outrem, satisfazer as justas exigências da moral, ordem pública³⁰ e do bem-estar da sociedade democrática. Vertido na nossa C.R.P. no art. 16.º, n.º 2³¹. Sobre isto o Professor Doutor Jorge Miranda afirma que:

- a) Na alusão a «justas exigências» deve achar-se o apelo a um conceito de justiça ou a uma ponderação ética avaliadora dos preceitos de Direito (direito objectivo) positivo que, em nome da moral, da ordem pública e do

²⁷ Cf., Germano Marques da Silva, Introdução..., 3.ª ed., Lisboa, 2009, pág. 226.

²⁸ Ética (do grego *ethos*, que significa modo de ser, carácter, comportamento) mas na sua origem exprime a mesma realidade que a moral (do latim *mos*), é o ramo da filosofia que procura estudar e indicar o melhor modo de viver no quotidiano e na sociedade. A ética procura fundamentar o bom modo de viver pelo pensamento humano. Existem diferentes «éticas»: ética aplicada – tendo como objecto o estudo ético de situações bem definidas e concretas e tem como objectivo a realização a resolução prática dessas situações; ética profissional – esta ética remete para problemas práticos de ordem sócio profissional com que se deparam os membros de uma mesma profissão; ética policial – decorre da ética profissional, mas remete especificamente às exigências pedidas aos polícias, exigências essas iguais a todos os outros, mas acrescidas das características da profissão, às suas funções e às circunstâncias em que devem decidir e agir. Não importa aqui expor as mais variadas éticas. Cf. Germano Marques da Silva, Ética Policial e Sociedade Democrática, Lisboa, 2001, págs. 13 e ss.

²⁹ Art. 29.º, n.º 2 da D.U.D.H. - No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

³⁰ Como já foi referido anteriormente, não existe um único conceito de ordem pública, a mesma varia conforme a matéria que se encontra a ser estudada. Mas é certo que ordem pública envolve: segurança pública (conceito material); tranquilidade pública e salubridade pública. A noção de ordem pública vem mencionado nos seguintes artigos do C.C.: 280.º, n.º 1 e n.º 2; 81.º, n.º 1; 182.º, n.º 2, al. d); 192.º, n.º 2, al. d); 271.º, n.º 1; 281.º; 345.º, n.º 2; 465.º, al. a); 800.º, n.º 2; 967.º; 2186.º; 2230.º, n.º 2 e 2245.º e art. 22.º, n.º 1. Numa dimensão técnica ou jurídica a ordem pública «tende a representar o conjunto de regras necessárias à vida em sociedade, sem as quais seria a anarquia e o completo atropelo às mais elementares regras de convivência entre os Homens. De entre essas regras destacam-se um conjunto de normas de natureza imperativa ou proibitiva, denominadas de ordem pública, (...) regulam os interesses essenciais e vitais (...), que actos que os contrariem são, normalmente nulos.» José Ferreira de Oliveira, A Manutenção da Ordem Pública em Portugal, Lisboa, 2000, págs. 5 e ss.

³¹ Art. 16.º, n.º 2 da C.R.P. - Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

bem-estar, envolvam limites dos direitos; deve achar-se aí um limite absoluto de limites³².

- b) Em tal alusão transparece a ideia de proporcionalidade³³ nas suas três vertentes – só são admissíveis os limites que sejam *necessários, adequados e proporcionados* em face dos princípios constantes da Declaração³⁴.
- c) A «moral» tem de ser apercebida como moral social, como moral pública; não se identifica com certa moral religiosa embora precisamente por se tratar de uma moral social, não possa desprender-se por completo da influência das religiões sociologicamente dominantes³⁵.»

*Venire contra factum proprium*³⁶ (contradição com a própria conduta), significa que se tenta vedar um certo e determinado resultado a um cidadão, mesmo que este se encontre em conformidade com o Direito, mas posteriormente esteve contrário à sua própria conduta, ou seja, contrário à sua boa fé.³⁷ «Diante deste princípio chega-se à conclusão de que ninguém pode ir validamente contra os seus próprios actos.»³⁸

Este conceito é considerado um princípio geral no nosso ordenamento jurídico, oriundo por sua vez de um princípio geral universalmente reconhecido, isto é, a boa fé, que obriga a todos de proceder lealmente nas suas relações de direito.

- d) Uma pessoa fiando-se na boa fé de outrem, leva-a acreditar, que se encontra a agir correctamente na obtenção de uma qualquer situação jurídica (*factum proprium*). A boa fé do contratante advém por vezes da qualidade laboral do agente que propõe o contracto. Essa boa fé que deveria existir de parte a parte é então destruída pelo *venire*, com o correspondente injusto regresso à situação anterior; ao *factum proprium*. Uma vez atri-

³² Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional : Tomo IV : Direitos Fundamentais, 4.ª ed., Coimbra, 2008, pág. 302.

³³ O princípio da proporcionalidade em *lato sensu*, muitas vezes, também chamado de proibição do excesso encerra em si três diferentes conceitos. A adequação – afirma que o meio usado tem que ser utilizado na certa medida e deve de ser o adequado ao fim desejado, ou seja, não deve de produzir maior «lesão» que o estritamente necessário e deve de ser idóneo para concretizar objectivo não ficando aquém do mesmo. Tem que ser necessário – para se intervir, quer isto dizer que, tem que haver um factor que legitime a actuação externa, que se não fosse a mesma, por si só, não iria ficar sanado o «conflito». Por fim, tem que ser proporcional em sentido restrito – o bem a proteger terá que ser igual ou maior ao bem que se vai lesar com a intervenção. Não se pode criar danos em demasia em relação ao bem jurídico a defender, tem que haver uma justa proporção entre ambos, como o equilíbrio de uma balança, para que não exista um bem, manifestamente lesado em relação ao que se quer protegido. Cf., Manuel Monteiro Guedes Valente, Teoria Geral do Direito Policial, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, págs. 143 e ss.

³⁴ Jorge Miranda, Manual..., 4.ª ed., Coimbra, 2008, pág. 302.

³⁵ *Idem*.

³⁶ «*venire contra factum proprium*» significa vedação do comportamento contraditório. Postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo.

³⁷ Cf., Germano Marques da Silva, Introdução..., 3.ª ed., Lisboa, 2009, pág. 227.

³⁸ *Ibidem*.

buída a situação criada ao autor do *factum proprium*, por este com dolo³⁹ ter gerado a situação de confiança que se vivia na altura de confirmar o contracto (e não só).

Podemos tomar como exemplo que, quando alguém não reconhece voluntariamente a assinatura num contrato promessa, mas age como se tudo estivesse de acordo para aceitar as prestações da outra parte envolvida, para depois, no final, quando for a vez de cumprir com as suas obrigações o mesmo vem invocar que não reconhece a assinatura.

O sistema jurídico estatal qualifica-se pela sua coercibilidade, existe um debate na doutrina se a coercibilidade é ou não um fenómeno essencial no Direito. A maioria afirma que sim, que a norma pode ser imposta pela força.

Já aqui foi referido que as normas podem ser acatadas ou não (direito subjectivo), é por isso é que existe a punição para quem as viola, obtendo assim mecanismos que impeçam a sua violabilidade. É a isto que se dá o nome de coercibilidade da norma jurídica.

Existem porém normas jurídicas que não são assistidas de coacção. Por exemplo: as obrigações naturais⁴⁰, estas obrigações surgem quando um devedor não pode ser «obrigado» ao pagamento da soma que se encontra em dívida, mas se a pagar voluntariamente, está a efectuar um pagamento verídico e não lhe é facultada a capacidade de restituição da verba. O art. 1895.º do C.C. é outro exemplo de norma sem sanção, pois o dever exigido pela própria norma determina que não pode ser ordenado judicialmente. Existem mais exemplos de normas do sistema jurídico que não podem ser impostas pela força ou aplicadas sanções pelo seu incumprimento.⁴¹

«Se nem todas as normas jurídicas podem ser impostas pela força ou aplicadas sanções pelo seu incumprimento, se nem todas as normas têm coercibilidade, pode, porém, dizer-se que a coercibilidade caracteriza a ordem jurídica estatal em globo.»⁴²

Se considerarmos o Direito Internacional Público. A capacidade de impor pela força o cumprimento das normas de Direito Internacional, ou, por outro lado, aplicar as devidas sanções aos seus violadores é muito difícil. O que leva a crer para muitos doutrinários que o Direito Internacional Público é destituído de coercibilidade. Esta dificuldade deve-se à falta de um poder organizado susceptível de exercer a coercibilidade do sistema e ao facto que por vezes os violadores serem grandes potências, mais poderosas que as organizações a quem foi incumbido a aplicação e cumprimento das sanções. Não quer

³⁹ Dolo ocorre quando o indivíduo age de má-fé, sabendo das consequências que possam vir a ocorrer, e o pratica para que de alguma forma possa beneficiar com isso, ou mesmo prejudicar alguém.

⁴⁰ Art. 402.º e ss. do C.C..

⁴¹ Cf., Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., Lisboa, 2009, págs. 186 e ss.

⁴² *Idem*, pág. 187.

isto dizer que a coercibilidade no Direito Internacional não exista, apenas na situação actual em que se vive, o poder coactivo é pouco eficaz ou ineficaz, sempre que os violadores são as grandes potências internacionais.

Após esta breve introdução sobre a coercibilidade das normas, podemos avançar para a possibilidade de protecção coactiva, em que esta é assegurada pelo aparelho de coerção estadual. «A ordem jurídica estadual tem por detrás de si o aparelho estadual que, se, por um lado, impõe e tutela o direito objectivo, por outro representa a garantia jurídica dos direitos subjectivos.»⁴³

Como foi anteriormente referido, uma das grandes características das normas jurídicas, é a sua violabilidade, e como tal, corresponde uma sanção como sua consequência directa. É no cumprimento desta sanção que nos depara a figura da tutela, é no facto de as normas conterem uma sanção, que se tenta operar na prevenção do não cumprimento da norma. Para que seja bem claro ao possível violador da norma, ficando assim consciente do que lhe cabe se for «apanhado» no incumprimento da norma. Com isto, o maior objectivo da sanção não é punir quem tenha desobedecido à norma, apesar de o ter que fazer se acontecer, mas sim actuar de forma consciente no interior do ser para que este esteja alertado para o que lhe possa acontecer se optar por «forçar» a norma.

«Assim, a lei que proíbe matar estabelece logo a consequência de quem a violar, a sanção para a violação: pena de prisão de 8 a 16 anos, tratando-se de homicídio comum. Nem sempre é assim, porém. A tutela jurídica não opera só após a violação, actua preferentemente *ex ante*⁴⁴, na prevenção, procurando evitar que as normas sejam violadas.»⁴⁵

A ordem jurídica interna de cada Estado, ou seja, o sistema jurídico estatal, adiante referido como o aparelho do Estado, constituído pela Administração e pelos Tribunais, age quer antes da violação das normas, pretendendo preveni-las, quer após, destinando sanções como directa consequência da violação. Mas até esta sanção tem como objectivo primordial a prevenção de futuras violações, ou seja, quando aplicada uma sanção que teve início numa violação da norma, serve de exemplo para que todos os destinatários da norma não tenham interesse em «desobedecer», porque o Estado terá como objectivo a reposição da situação jurídica anterior à violação, assim que possível, ou aplicará algo de sinónimo de sanção, por exemplo, um castigo, um sacrifício, com a finalidade de retirar aos destinatários da norma um eventual interesse na violação da mesma não compense o «castigo» que seguirá após a violação por parte do Estado.

⁴³ *Idem*, pág. 229.

⁴⁴ O termo *ex-ante* (por vezes escrito «*ex ante*» ou «*exante*») é uma expressão neo-latina que significa «antes do evento».

⁴⁵ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., Lisboa, 2009, pág. 229.

O direito objectivo visa a ordenação da vida social, e o Estado crente nas convicções dos destinatários na necessidade em respeitar o Direito bem como na apreensão que o castigo lhes impõe, espera que o ordenamento jurídico seja respeitado. O Estado tem vários meios de obter a protecção coactiva das normas, mas todos têm o mesmo fim, o respeito e cumprimento das normas jurídicas vigentes.

A existência desta tutela garante a quem se sentir lesado num dos seus direitos, possa recorrer ao Estado para garantir a protecção ou a prevenção da violação da norma. Mas se a violação da norma for deveras efectivada, então o cidadão pode-se fazer valer dos Tribunais, para que exista uma reposição da norma ou reparação dos danos causados pela violação da mesma. Através de uma indemnização compensatória por exemplo ou um castigo ao violador.

Existem duas distinções nos meios de tutela do Direito: heterotutela (ou tutela pública) e autotutela (ou tutela particular).

É função do Estado a realização de actos de coerção com o objectivo de prevenir ou sancionar a violação das normas. Como serve exemplo o art. 1.º do Código de Processo Civil (C.P.C.) «a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei», e no n.º 2 do art. 2.º do mesmo diploma legal afirma que, «a todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção». A tutela levada a cabo pelo Estado é, como é evidente, a tutela pública (heterotutela significa a que tem como fim a tutela de direitos alheios).

Em oposição, em termos de definição, encontra-se a tutela privada, que é realizada por particulares, como não podia deixar de ser. E mais uma vez em oposição, esta tutela serve mais que tudo para a defesa dos próprios direitos, daí o outro nome dado à tutela privada de autotutela. Esta tutela privada ou autotutela são a excepção, visto a regra ser a aplicação da tutela pública. Como se pode depreender do art. 1.º do C.P.C.⁴⁶ a tutela privada é subsidiária, da regra que é a «aplicação» da tutela pública.

Os casos de tutela privada previstos nos diplomas são a acção directa (art. 336.º), a legítima defesa (art. 337.º) e o estado de necessidade (art. 339.º), tudo do C.C.. Por outro lado são as causas de exclusão da ilicitude. Estes três exemplos são talvez os mais importantes da tutela privada, mas existem mais, como o direito de retenção (art. 754.º)

⁴⁶ Art. 1.º do C.P.C. (Garantia de acesso aos tribunais) 1. A protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.
2. A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.

bem como o direito de resolução por incumprimento (art. 432.º e 801.º, n.º2) todos do C.C.. Pode-se afirmar que o direito de resistência (art. 21.º) previsto na C.R.P. é mais um exemplo de tutela privada.

Tutela privada

Para uma melhor compreensão da problemática em análise importa esmiuçar as várias manifestações de tutela privada existentes na nossa ordem jurídica. Apesar destas demonstrações de justiça privada previstas pela nossa lei serem essencialmente medidas de tutela preventiva ou compulsiva, achamos por bem, uma vez que já foram enunciadas, por apresenta-las de uma forma sumária, visto que é matéria complexa e com regulamentação diversa nesta parte do trabalho.

Começemos então pela acção directa (art. 336.º do C.C.) ou também conhecida por «vias de facto» e consiste no «recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando esse meio for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito»⁴⁷. É importante nunca esquecer que só é legítima a acção quando não se sacrifica interesses superiores (n.º 3) aos que o agente visa realizar ou assegurar, e que não é possível a actuação por parte dos meios coercivos públicos em tempo útil, ou por perigo na demora dos mesmos. Pode então o agente agir sob a acção directa quando se apropria, destrói ou deteriora uma coisa, para eliminar a resistência oposta que foi irregularmente colocada ao exercício de um direito lícito, ou outro acto análogo.

A diferença entre a acção directa e a legítima defesa e o direito de necessidade é devido ao facto que os últimos têm natureza defensiva enquanto a acção directa é activa, visa superar uma situação de facto já consumada ou «trabalha» na prevenção de obter ou satisfazer a realização de um direito. Por sua vez a natureza defensiva caracteriza-se por tentar evitar uma agressão ou um perigo actual e ilícita se efective ou se prolongue no tempo. Mas todos eles se caracterizam pelo recurso à força/violência, ou como já foi referido, a vias de facto.

«Porque se tratar de evitar a inutilização prática de direito próprio é que entendemos que a acção directa tem também natureza preventiva.»⁴⁸

Debruçando-nos agora sobre a legítima defesa, que é uma forma de justiça privada de natureza preventiva. Encontra-se plasmada no art. 337.⁰⁴⁹ do C.C. e no art. 32.⁰⁵⁰

⁴⁷ Parte do art. 336.º do C.C..

⁴⁸ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., 2009, pág. 235.

do C.P. Como é observável os termos não são inteiramente coincidentes. Um dos aspectos de diferenciação é a proporcionalidade entre os bens que se visam proteger e os bens que se visam «atacar» por meio de violência na acção.

Em comum ambos detêm os pressupostos da legítima defesa (agressão actual e ilícita) e o requisito da necessidade do meio (necessidade do meio empregado para afastar a agressão). Quer isto dizer, que a legítima defesa existe para afastar uma agressão ilícita (diferente de culposa; porque pode ser praticada por animais ou inimputáveis), mas o recurso à acção privada só será lícito se esse acto for mesmo necessário para afastar a agressão. Se quem se defende usar de meios ou actos, mesmo com que intenção favorável, excessivos ou desnecessários para afastar a agressão, a defesa passa de legítima a ilegítima. Passou a ser excessiva, porque passou para além do que era necessário (apenas existe uma pequena ressalva para o excesso de legítima defesa no art. 337.º, n.º 2 do C.C.).⁵¹

Tem também que existir uma intenção de defesa, ou seja, se o agente desconhecer que se encontra a ser atacado, não poderá invocar posteriormente legítima defesa para o seu acto de violência. Tem que existir um perfeito conhecimento consciencioso que se encontra envolvido numa agressão para agir em legítima defesa contra a mesma.

«A legítima defesa é tutela privada e autotutela (defesa de interesses próprios do defendente) ou heterotutela (defesa de interesses de terceiro).»⁵²

Quem agir sob a capa da legítima defesa está a salvaguardar um direito individual de defesa dos seus bens ou interesses individuais, postos em causa por um acto, por sua vez, ilícito de terceiro (por meio de violência). Mas o duplo sentido dá-se quando o agente ao agir em protecção dos seus direitos individuais encontra-se a defender igualmente e conjuntamente a ordem jurídica.

Direito de necessidade

Tentaremos agora dissecar o direito de necessidade, que é igualmente um meio de tutela de direitos, mas devido ao facto de ser «usado» quando direitos se encontram em perigo devido a forças da natureza ou por terceiros mas que a acção (violenta) não

⁴⁹ Art. 337.º, n.º 1, do C.C.: Considera-se justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

⁵⁰ Art.º 32 do C.P.: Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros.

⁵¹ Cf. Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., 2009, pág. 236.

⁵² Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., 2009, pág. 236.

seja dirigida a eles, é diferente da acção directa ou mesmo da legítima defesa. «Agora estamos perante uma situação de perigo e para afastar esse perigo torna-se necessário sacrificar interesses de terceiro inocente.»⁵³

Apesar de ser permitida a acção contra um certo bem jurídico do interesse de terceiro que se encontra inocente, existe a obrigatoriedade de indemnizar o lesado pelos bens de igual ou superior valor quando a culpa for total do agente, e «em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.»⁵⁴

O art. 339.º, n.º 1 do C.C. apresenta que «é lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro», enquanto o art. 34.º do C.P. afirma que «não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro (...)». Para o C.P. existe uma maior abrangência no facto bem como ao que o facto se dirige, algo diferente no C.C. exigindo que exista um dano manifestamente superior que se tenha que se salvar, mas para que tal suceda, tenha que existir um dano inferior. Na al. b) do art. 34.º do C.P. diz «haver sensível, superioridade do interesse a salvar relativamente ao interesse sacrificado». Ambos os Códigos estão em comum acordo quando afirmam que o perigo não tenha sido voluntariamente criado pelo agente, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro e «ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.»⁵⁵

«O direito de necessidade é tutela privada e autotutela (protecção de interesses próprios do agente) ou heterotutela (protecção de interesses de terceiro).»⁵⁶

A tutela pública é accionada pelo aparelho do Estado, do qual fazem parte: tribunais que formam o poder judicial⁵⁷, a Administração constituída pela administração pública estadual, sob a direcção do Governo e a administração autónoma (Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Autarquias locais).

«À Administração estadual cabe realizar os diferentes fins do Estado através dos seus diferentes serviços e órgãos. Um desses interesses consiste na manutenção da paz

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ 2.ª parte do n.º 2, do art. 339.º do C.C..

⁵⁵ Al. c) do art. 34.º do C.P..

⁵⁶ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., 2009, pág. 237.

⁵⁷ Montesquieu (1689 – 1755) foi o prossecutor da separação de poderes num Estado de Direito Democrático, existindo assim o poder legislativo (Assembleia de República), poder executivo (Governo) e o poder Judicial (Tribunais). Cf., Manuel Proença de Carvalho, *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*, 3.ª ed., Lisboa, 2010, págs. 28 e ss..

pública, o que é realizado através de medidas e providências policiais de diversa ordem. Estamos aqui perante a *tutela preventiva*.»⁵⁸

O Estado-Administração tem também o objectivo de realizar o interesse colectivo, alcançando-o pelos seus próprios meios, por vezes de modo coercivo sem ter que recorrer ao poder judicial. As decisões administrativas obedecem a um poder idêntico ao das decisões judiciais (acórdão ou sentença)⁵⁹. «(...) a Administração executa as suas decisões, por autoridade própria, e só depois é que se discutirá judicialmente a questão, se o particular afectado pela decisão interpuser recurso contencioso para os tribunais.»⁶⁰

Existem casos que o Estado não pode resolver sem recorrer aos Tribunais, para efectivar a garantia de certos direitos, para punir criminalmente é um exemplo, a Administração não pode exercer sem pedir a intervenção do tribunal para a condenação do sujeito. As execuções tributárias são outro exemplo do limite às decisões Administrativas, para que as obrigações tributárias ocorram é necessária a intervenção dos tribunais competentes.

Por outro lado se os sujeitos alvos do procedimento administrativos se sentirem lesados, podem recorrer da decisão. Através de reclamação para o próprio órgão administrativo, ou através de recurso hierárquico para a entidade que se encontra hierarquicamente a cima, pedindo a revogação ou a reforma do acto, recorrendo assim até ao último grau superior, são estes os dois modelos de garantia administrativa ou graciosa que os administradores possuem. Esgotados os modelos descritos, é legítimo recorrer posteriormente e se desejar para o tribunal, visto que se encontram esgotadas as hipóteses de recurso administrativo, chamado este, o recurso para o contencioso.

Após esta súmula é possível esclarecer o facto de muitas vezes a tutela pública ser autotutelada, bem como, a tutela privada ser heterotutelada. Casos que ocorrem com assaz frequência. Ocorre isto devido ao facto do aparelho do Estado, a Administração Pública, tem poder de decisão sobre um direito que lhe assiste sem necessidade de recorrer aos tribunais (autotutela pública). E os casos de heterotutela privada, são quando o direito objectivo permite que particular possa agir de imediato sem a intervenção do Estado, em razão de perigo na demora, na protecção de direitos de terceiros, como é por exemplo o estádio da legítima defesa alheia.

«Resulta expressamente do art. 202.º a função tuteladora dos tribunais: a sua missão é assegurar a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e dirimir os

⁵⁸ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., 2009, pág. 244.

⁵⁹ Dois dos métodos dos Tribunais emanarem decisões públicas.

⁶⁰ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., 2009, pág. 224.

conflitos de interesses públicos e privados (tutela dos direitos), e bem assim reprimir a violação da legalidade democrática (tutela do Direito)»⁶¹.

Esta função tuteladora dos tribunais, oriunda da tutela jurídica, encontra a sua origem no art. 202.º, n.º 1 da C.R.P. quando plasma que os tribunais são «os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo», complementado com o referido no n.º 2 do mesmo artigo, afirmando que «na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados».

A jurisprudência, inserida também na tutela judiciária, que advém das «decisões» dos tribunais (acórdãos se colectivos ou sentenças se de primeira instância) que contribui para a função jurisdicional, envolvida pela tutela judiciária.

«*Jurisdição*, em sentido etimológico, significa *dizer o direito*, mas hoje o sentido é mais limitado, por uma parte, e mais amplo, por outra: significa não apenas a *declaração do direito realizada pelos tribunais* nos casos que lhe são submetidos, mas também a execução das suas decisões. Por isso, quando falamos de jurisdição referimo-nos à actividade de administração da justiça exercida pelos tribunais. É este, aliás, o sentido que resulta do art. 202.º da Constituição.»⁶²

Outros sentidos que o termo jurisdição pode tomar, como já foi referido, são: poder-dever do Estado, ou seja, a imediata manifestação da soberania do conjunto dos órgãos do Estado, os quais são competentes para o exercício da função soberana, isto é, os tribunais.

Esta função jurisdicional está profundamente ligada com o Direito Político e com o Direito Processual.

O Estado assumiu em exclusivo o poder-dever da jurisdição, após suplantado o sistema de justiça privada. É agora a imagem da manifestação directa da soberania, bem como do princípio da separação de poderes do Estado (supra mencionado, como precursor Motesquieu), no que resulta a diferenciação funcional do Estado, bem como, a independência dos diferentes poderes.

«Os princípios fundamentais do Estado de Direito contemplam a atribuição aos tribunais, e só aos tribunais, das funções materialmente jurisdicionais, a sua independência em relação aos órgãos políticos e a sua sujeição apenas à lei, a independência dos juízes, e a obrigatoriedade e prevalência das decisões dos tribunais sobre as de quaisquer outras autoridades.»⁶³

⁶¹ *Idem*, pág. 245.

⁶² *Idem*, págs. 245 e ss.

⁶³ *Idem*, pág. 246.

Foi anteriormente referido que a Administração também aplica o Direito (através das decisões Administrativas, que detêm uma força idêntica à das sentenças dos tribunais, e só podem ser contestadas por estes últimos), é devido ao referido que quando abordamos o tema jurisdição, afirmamos que era um termo limitado também, ou seja, não equivale apenas a pronunciar Direito.

A verdadeira distinção entre a jurisdição, em sentido material, e a Administração é devido ao facto de os tribunais tomarem a sua decisão baseados só e apenas no Direito, de cada caso em concreto, não dando importância a quaisquer outras situações relevantes ou mesmo pressões exercidas momentaneamente. «Por isso que a jurisdição assenta sempre sobre factos passados, ou seja, em factos que provocaram aquele efeito de direito que a sentença se limita a declarar.»⁶⁴

No que se refere à unidade e diversidade da jurisdição; Germano Marques da Silva afirma que «A jurisdição, como função soberana do Estado, é una e exercida pelos tribunais (art. 202.º da CRP), mas à unidade da função jurisdicional não corresponde no nosso sistema jurídico a unidade de estrutura dos tribunais.»⁶⁵

A bifurcação na jurisdição dá-se, em razão do direito substantivo que tem que respeitar e quanto aos tribunais que a exercem. A unidade da jurisdição que resulta da unidade da sua substância, não vai de encontro com a diferenciação em várias espécies, e com isto, função jurisdicional é repartida pelas diversas estruturas⁶⁶ existentes de tribunais.

Importa agora referir as diferentes categorias/estruturas de tribunais no sistema jurídico português.

Categorias estas que se encontram definidas no art. 209.º da C.R.P., na ordem jurídica portuguesa:

- a) Tribunal Constitucional;
- b) Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira e segunda instância;
- c) Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- d) Tribunal de Contas;
- e) Tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz;
- f) Tribunal de conflitos.

⁶⁴ *Idem*, pág. 257.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ Categorias, na terminologia da C. R. P..

Iremos apresentar uma breve referência à jurisdição internacional, visto que este assunto é da competência de disciplinas como; Direito Internacional Público e Direito Comunitário.

- a) Tribunal Internacional de Justiça; criado devido à O.N.U. e com jurisdição sobre todos os seus Estados-membros e em todos aqueles que adiram ao Estatuto do Tribunal. O Tribunal só pode decidir nos Estados que tenham aceitado a sua jurisdição.
- b) Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e Tribunal de 1.^a Instância das Comunidades, que detêm a competência para conhecer os litígios referentes aos órgãos e tratados das comunidades europeias.
- c) Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; ao abrigo do Conselho da Europa, que foi assinado a 4 de Novembro de 1950, e a Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, que se encontra ratificada por Portugal em 1978, encontrando-se com várias restrições, algumas delas criadas pela Lei n.º 12/87, de 7 de Abril.
- d) Tribunal Penal Internacional; criado pela Convenção de Roma de 18 de Julho de 1998, é um tribunal permanente e universal com o objectivo de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. Este tribunal é competente para julgar crimes no âmbito de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Tutela preventiva

«A lei procura impedir a violação da ordem jurídica, a prevenir a inobservância das normas: é o que se denomina *tutela preventiva*.»⁶⁷

Como o próprio nome indica é a tutela que visa a prevenção do incumprimento jurídico, munindo-se assim de várias «armas», para que futuros infractores se abstenham de o fazer.

É aqui que entram as várias polícias (administrativas gerais⁶⁸, judiciárias⁶⁹ e especiais⁷⁰), como meio do Estado de se socorrer para evitar a violação das normas. São

⁶⁷ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.^a ed., 2009, pág. 231.

⁶⁸ Uma polícia administrativa geral, é uma polícia que actua em todas as quatro valências (prevenção criminal, investigação criminal, ordem pública e informações), a estas é atribuído também o nome de força de segurança. Não actua em todo o território nacional, no caso de Portugal, sendo dividido com outra força de segurança. Exemplo em Portugal: P.S.P. e G.N.R.. Cf. Luís Fiães Fernandes e Manuel Monteiro Guedes Valente, *Segurança Interna : Reflexões e Legislação*, 2005, págs 26 e ss..

⁶⁹ As polícias judiciárias são aquelas que apenas trabalham o pilar da investigação criminal, isto é, apenas se dedicam e têm como essência de trabalho, a investigação criminal, em todo o território nacional. Exemplo a Polícia Judiciária. Apesar de esta afirmar que também opera no pilar preventivo porque a sociedade ao

estas autoridades públicas, que, «fiscalizando, condicionando ou sujeitando a autorização prévia o exercício de certas actividades dos particulares»⁷¹.

O caso de penas ou sanções acessórias são também um exemplo de tutela preventiva, isto é, a proibição do exercício de certas actividades ou profissões a pessoas que tenham sido condenadas por certos tipos de crimes. As medidas de segurança são outro exemplo, medidas estas aplicáveis a certas categorias de pessoas que se possam considerar perigosas.

Os procedimentos cautelares são também meios preventivos, existentes no interior da tutela preventiva. Exemplo art. 381.^{o72} e art. 412.^{o73} ambos do C.P.C..

Tutela repressiva

Anteriormente (tutela preventiva) observamos que são as penas e medidas de segurança, meios de que se serve o Estado para realizar os fins de prevenção.

Por sua vez as sanções penais pertencem à tutela repressiva, devido a serem aplicadas à violação de uma norma jurídica. Quando se aplicam sanções tem-se como objectivo o alcance imediato de satisfazer os interesses originados pela violação das normas. Quer isto dizer «interesses que nas sanções penais não são, porém, os próprios interesses ofendidos pelo ilícito, mas um interesse qualitativamente diverso, difusamente nascido no meio social do facto de ter sido praticado o crime»⁷⁴. É pelo motivo expresso que a criação do direito penal existe, para a defesa da sociedade contra a violência.

Existem dois tipos de sanções: as meramente jurídicas e as sanções materiais. Note-se que as sanções materiais são também sanções jurídicas, a distinção é devida à alteração da situação da vida social do visado.

«saber» que eles circulam pelas ruas pode inibir as pessoas com intenções ilícitas de actuar. Mas esta última afirmação é discutível. Cf Luís Fiães Fernandes e Manuel Monteiro Guedes Valente, Segurança..., 2005, págs. 26 e ss..

⁷⁰ Uma polícia especial é uma polícia que opera só num certo parâmetro, quer isto dizer que, é uma polícia que tem como missão incidir só sobre um certo tipo de ilícito ou efectuar um tipo de controlo/fiscalização na área de uma certa e determinada matéria, em todo o território nacional. Exemplo, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (S.E.F.). Cf. Luís Fiães Fernandes e Manuel Monteiro Guedes Valente, Segurança..., 2005, págs. 26 e ss..

⁷¹ Germano Marques da Silva, Introdução..., 3.^a ed., 2009, pág. 232.

⁷² Art. 381.^o do C.P.C., - Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência, conservatória ou antecipatória, concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

⁷³ Art. 412.^o do C.P.C., - Aquele que se julgue ofendido no seu direito de propriedade, singular ou comum, em qualquer outro direito real ou pessoal de gozo ou na sua posse, em consequência de obra, trabalho ou serviço novo que lhe cause ou ameace causar prejuízo, pode requerer, dentro de 30 dias, a contar do conhecimento do facto, que a obra, trabalho ou serviço seja mandado suspender imediatamente.

⁷⁴ Germano Marques da Silva, Direito Penal Português – Volume I : Introdução e Teoria da Lei Penal : Parte Geral, 3.^a ed., 2010, pág. 84.

As sanções meramente jurídicas são aquelas em que produzem efeitos apenas no plano jurídico (nulidade, anulabilidade e ineficácia) criando a invalidade ou ineficácia dos actos jurídicos.

Assim nenhum negócio pode ser legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável, a reacção da ordem jurídica é não considerar o referido contracto vinculativo, ou seja, o negócio de nada vale, é inválido, nulo. Devido ao plasmado no art. 280.º, n.º 1, C.C.⁷⁵.

«Estamos no domínio dos negócios jurídicos, ou seja, dos actos com os quais se pretendem efeitos jurídicos. Ora quando o negócio jurídico è contrário à lei a sanção é a invalidade.»⁷⁶

Existem duas formas de invalidade: a nulidade (anteriormente designada por nulidade absoluta) e a anulabilidade (anterior designada por nulidade relativa). Art. 285.º e seguintes do C.C..

Enquanto no primeiro o acto não produz qualquer efeito jurídico, o segundo apenas produz os efeitos jurídicos pretendidos, mas uma das partes envolvidas no contracto pode anular os efeitos até à data produzidos, de forma retroactiva.

Exemplos de nulidade no C.C.:

- Vícios de forma; art. 220.º;
- Vícios de objecto; art. 280.º;
- Falta de vontade; art. 245.º;
- Contrariedade à lei; art. 294.º.

Por sua vez a anulabilidade existe nos seguintes factores:

- Incapacidade do agente; art. 125.º;
- Vícios da vontade; (erro – art. 247.º), (dolo – art. 253.º), (coacção moral – art. 255.º) e a (incapacidade acidental – art. 257.º).

A outra medida de sanção meramente jurídica é a ineficácia.

«Em sentido amplo, a ineficácia significa que o acto não produz os efeitos que deveriam corresponder-lhe.»⁷⁷

Quer isto dizer, de forma genérica, que a ineficácia pode ser proveniente de uma de duas causas: ou os elementos e pressupostos do acto não se encontram em conformidade com o método legal, ou, há um obstáculo exterior ao contracto que se opõe à produção de efeitos jurídicos.

⁷⁵ Art. 280.º - Requisitos do objecto negocial. N.º1 - É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.

⁷⁶ Germano Marques da Silva. Introdução..., 3.ª ed., 2009, pág. 238.

⁷⁷ *Idem*, pág. 240.

É devido a esta inconformidade, que se cria uma impotência para a produção de efeitos jurídicos à qual se dá o nome de invalidade. Isto afecta o acto jurídico nos seus elementos constitutivos, por estarem em falta nele, qualidades que deveriam ser pressupostos dos mesmos.

Existe também a ineficácia em sentido restrito, isto é, quando há algo impeditivo à eficácia do acto, exterior ao mesmo, O defeito não se encontra no negócio em si, mas ainda não se verificou um facto necessário (permissivo), ou por outro lado, ocorreu um facto prejudicial (impeditivo).

Exemplo: pode-se efectuar um contracto de compra e venda de algo para construção, mas em que terceiro é que se encontra na titularidade de aprovar (ou não) a construção. Fica assim o acto à espera da decisão do terceiro sem produzir efeito em relação à construção.

Passemos agora às sanções materiais, que podem ser: cumprimento coactivo; reintegração e reparação.

Cumprimento coactivo, como o próprio nome indica é a obrigação imposta ao sujeito em fazer-se cumprir pela força dos tribunais a norma violada.

Quando tal não é possível, procede-se à reintegração, que não é mais no restabelecimento do estado de coisas que se verificaria se não tivesse havido a violação da norma (art. 562.º C.C.⁷⁸). Existe a restituição natural, que é a troca pelo mesmo ou igual, antes da violação do direito. Se não for possível a restituição material da coisa. Aplica-se o equivalente patrimonial ou reintegração por sucedâneo, que não é mais que pagar o valor do bem material no seu valor monetário (art. 566.º C.C.⁷⁹).

Se nenhuma das duas acções for possível entra em acção o estágio da reparação, que não é mais que impor um sacrifício ao violador pelo dano causado, que representará para o lesado uma satisfação. Mais uma vez pode ser efectuada de duas formas, compensação por danos morais (não patrimoniais), que significa, uma compensação monetária pelos danos causados, visto que os mesmos não são materiais (art. 496.º C.C.⁸⁰). Por sua vez a pena, é infligir um castigo ao violador da norma, e não há o objec-

⁷⁸ Art. 562.º do C. C. (Princípio geral). Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

⁷⁹ Art. 566.º do C.C.. (Indemnização em dinheiro). 1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.

3. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

⁸⁰ Art. 496.º do C.C.. (Danos não patrimoniais) 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais

tivo de restituição da coisa. As penas podem ter diferentes naturezas: civis; administrativas; de mera ordenação sócia e criminais. E vêm na maioria das vezes acompanhadas de reintegração e reparação patrimonial por danos morais ao violador.

Tutela compulsiva

Esta tutela é uma medida intermédia entre a prevenção e a repressão, esta medida é a tomada quando, logo após uma violação da norma e é destinada a evitar que a mesma se prolongue no espaço e tempo. Estas medidas destinam-se a actuar sobre o infractor para constrangê-lo e o obrigar a tomar o comportamento devido.

Os exemplos mais antigos que temos desta medida (compulsória) eram a prisão por dívidas, ou mesmo o tornar escravo de outro, um cidadão por falta de pagamento das dívidas (Roma antiga). Algo hoje em dia proibido pelo art. 27.º da C.R.P.⁸¹.

É chegado o momento de abordar o tema principal do nosso trabalho. As perseguições motorizadas em flagrante delito, sendo estas tuteladas por este tipo de tutela (compulsiva).

Importa definir o que é uma perseguição motorizada policial; bibliograficamente pouco existe sobre o que é uma fuga ou perseguição policial. Refere-se a fuga, a Reco-

ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos número anterior.

⁸¹ Art. 27.º da C.R.P.. (Direito à liberdade e à segurança) 1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Detenção em flagrante delito;

b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;

g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;

h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

mendação n.º 4/IG da Inspeção Geral da P.S.P. datada de 02 de Abril de 2007, quando durante as operações de fiscalização rodoviária e «nas quais são efectuados aos motoristas infractores, o sinal convencional e regulamentar de paragem, a que correspondem com abrandamento, atitude indiciadora do cumprimento da ordem. Todavia, já próximo da posição do agente de serviço, esses aceleram repentinamente, pondo-se em fuga, manobra algumas vezes efectuada com tentativa de atropelamento, pondo em risco a integridade física da autoridade.»⁸²

Seja durante as operações de fiscalização rodoviária (vulgo; operações STOP) ou durante o serviço operacional de patrulha efectuado pelos elementos das Forças e Serviços de Segurança, quando se encontram de serviço, ao se depararem com um acto ilícito, ou seja, contrário à lei, contrária ao direito, ser antijurídica, quer dizer que tem que lesar ou colocar em perigo, em circunstâncias legalmente não permitidas, qualquer interesse juridicamente protegido, levantam ou mandam levantar Auto de Notícia por Contra-Ordenação (A.N.C.O.), se for esse o caso, ou procedem em conformidade em caso de ilícito criminal.

O que importa reter é que os mesmos para actuar sobre o infractor têm que efectuar o «(...) sinal regulamentar de paragem das autoridades (...)»⁸³. Sinal este muitas vezes não acatado por parte dos infractores, originando a fuga seguida de perseguição por parte das autoridades. Para por cobro à fuga, à justiça por parte do suspeito, para que o sentimento de impunidade não seja reforçado no interior do seu ser. É este sentido ético, bem como a tentativa de se furtar à justiça por parte do suspeito que compele o agente de autoridade a mover perseguição ao infractor.

A referida recomendação afirma que «perante uma desobediência à ordem de paragem, pondo-se o suspeito em fuga e analisados os pressupostos que aconselhem a uma perseguição policial deve-se ponderar os seguintes factores:

- a. A perseguição constitui sempre uma acção perigosa e, portanto, deve ser sempre equacionada se a gravidade da infracção justifica uma perseguição;
- b. Devem ser accionados os equipamentos sonoros e luminosos para assinalar a manobra urgente;
- c. Deve ser comunicado à central rádio, fornecendo todos os elementos essenciais de informação que permitam acções concertadas e coordenadas;
- d. Deve-se ter em atenção que, durante uma perseguição motorizada é, em regra, proibido qualquer recurso a arma de fogo, salvo se estiverem verificados os pres-

⁸² Recomendação n.º 4/IG, *Recurso a Armas de Fogo em Acção Policial (Fugas e Perseguições)*, emitida pela Inspeção Geral da Direcção Nacional da P.S.P., datada de 02 de Abril de 2007.

⁸³ Art. 4.º, n.º 3 do Código da Estrada (C.E.).

supostos previstos na legislação, na NEP e no Manual de Técnicas de Intervenção Policial que destaca no seu capítulo 4º.;

- (1) A fuga de autor da prática de contra-ordenação ou de pessoa sobre a qual não recaia a suspeita da prática de crime, não justifica, só por si, qualquer tipo de recurso a arma de fogo por parte do elemento policial;
 - (2) Durante fuga de suspeito da prática de crime punível com pena não superior a 3 anos de prisão é proibido qualquer tipo de recurso a arma de fogo.
- e. São proibidas perseguições que manifestamente ponham em perigo a integridade física dos elementos policiais envolvidos na perseguição, dos perseguidos ou de terceiros;
- f. É proibida a imobilização de veículo em condições que manifestamente ponham em perigo a integridade física ou a vida dos elementos policiais envolvidos, dos perseguidos ou de terceiros.»⁸⁴

Por sua vez a N.E.P. referente às Normas sobre os Limites ao uso de Meios Coercivos, afirma no seu Capítulo 4 - Fugas, Perseguições e Imobilização Forçada de Veículos Motorizados, no seu ponto «2.3 Fugas e perseguições com recurso veículos motorizados

- a. A perseguição de suspeitos em fuga que se faça transportar em veículos motorizados é denominada perseguição motorizada;
- b. Durante a perseguição é obrigatório o accionamento dos equipamentos sonoros e visuais destinados a assinalar a marcha de urgência e a identificar claramente o veículo policial (sirene e rotativo luminoso/*flash lights*);
- c. Sempre que for iniciada perseguição de suspeitos deve ser informada a central rádio a que reportam as viaturas policiais ou em serviço policial, que passa a coordenar a acção de perseguição;
- d. A comunicação deve, nomeadamente, incluir referência ao motivo da perseguição, tipo e matrícula da viatura, tipo de condução e velocidade praticada pelo suspeito em fuga e número de ocupantes; (por causa do apoio)
- e. O contacto com a central rádio deve manter-se enquanto durar a perseguição;
- f. Em casos de manifesta falta de fundamentação para a perseguição deve o operador da estação directora determinar a imediata cessação da mesma;
- g. Durante a perseguição o condutor policial deve esforçar-se por garantir que das suas acções não resulta perigo para a integridade física de terceiros;

⁸⁴ Recomendação n.º 4/IG, *Recurso a Armas de Fogo em Acção Policial (Fugas e Perseguições)*, emitida pela Inspeção Geral da Direcção Nacional da P.S.P., datada de 02 de Abril de 2007.

- h. São proibidas perseguições que manifestamente ponham em perigo a integridade física dos elementos policiais envolvidos, dos perseguidos ou de terceiros.»⁸⁵

Podemos concluir que uma perseguição é constituída primeiramente por uma fuga dolosa, por parte do suspeito para evitar ser responsabilizado por algum acto (seja criminal ou contra-ordenacional) não acatando assim as primeiras ordens de imobilização da viatura emanadas pelas autoridades. Após o referido, os elementos policiais deveram assinalar a marcha de urgência, levando a querer que as perseguições são efectuadas a velocidades excessivas para local onde se encontram. No decorrer da perseguição é obrigatório aos agentes fiscalizadores o dever de cuidado⁸⁶ referente aos próprios, perseguidos e terceiros, ou seja, é exigido aos mesmos que assim que se afigure que não existe condições para manter a perseguição sem causar no mínimo, ofensas à integridade física dos referidos a mesma tem que cessar, ou se a central rádio se aperceber de tal, determina o abandono da perseguição motorizada. Todas as perseguições fomentam o crime previsto no art. 291.º do C.P., condução perigosa de veículo rodoviário, porque a condução é efectuada «violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária; e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado⁸⁷, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.»⁸⁸

Após a explanação de perseguição motorizada, podemos concluir que é de todo coincidente com a tutela compulsiva, visto que são actos levados a cabo por quem detém competência para os fazer, e são estes actos que se inserem como acções para fazer cessar a prevaricação momentânea do agente. Actos esses encetados logo após o incumprimento jurídico, tentando assim evitar que se mantenha no espaço e no tempo e conduzir à entidade a quem foi incumbida de decidir sobre o incumprimento para futura admoestação, repondo assim a ordem jurídica.

⁸⁵ N.E.P. n.º OPSEG/DEPOP/01/05 – L.U.M.C., datada de 01 de Junho de 2004, pág. 25.

⁸⁶ Este dever de cuidado não é para ser considerado igual à teoria considerada em direito, que é; se eu for o causador da esfera jurídica de outrem «embater» na minha e daí resulte danos/lesões para a pessoa, então eu como tenho dever de cuidado por ser o responsável pela situação terei que responder por isso.

⁸⁷ «Valor elevado: aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto;» art. 202, al. a) do C.P.

⁸⁸ Art. 291.º, n.º 1, al. b), do C.P..

Abordagem Constitucional

Com a abordagem constitucional pretende-se saber se a actuação policial que decorre de uma perseguição movida por um ilícito criminal ou contra-ordenacional em flagrante delito é legítima, ou seja, se não existem inconstitucionalidades por parte das Forças e Serviços de Segurança quando as fazem, seja esta inconstitucionalidade formal⁸⁹, material⁹⁰ ou mesmo orgânica⁹¹.

Começemos por falar de segurança⁹². Em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirma o seguinte: «qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição», já neste tempo se afirmava a separação de poderes (legislativo/executivo/judicial) para que uma sociedade pudesse existir de forma mais livre. Bem como a invocação dos direitos, direitos estes naturais actualmente chamados de direitos fundamentais. Foi devido ao contracto social⁹³ que a segurança foi reconhecida como direito fundamental, que tem que ser assegurada pelo aparelho do Estado. Os direitos fundamentais estão garantidos na Parte I da Constituição, onde se englobam também os deveres fundamentais. Em concreto no Título I e II, porque por sua vez o Título III da C.R.P. «(...) são predominantemente deveres do estado para com os cidadãos.»⁹⁴

É através do art. 9.º da C.R.P. que são atribuídas tarefas ao Estado para concretizar o legítimo direito pelos direitos fundamentais, em especial na al. g) «Garantir os direitos e liberdades fundamentais (dos cidadãos) e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático».

«Na concepção da CRP, o Estado não é um aparelho sem objectivos, nem pode seleccionar livremente os seus objectivos. Enquanto Estado *constitucional*, ele está sub-

⁸⁹ Este tipo de inconstitucionalidade (formal ou nomodinâmica) baseia-se no facto do acto desrespeitar a Lei Constitucional em si própria, ou seja, quando os procedimentos adoptados na elaboração do acto vão de encontro com a Lei Constitucional. Em direito, quando se menciona o aspecto "formal" o que se quer dizer é o respeito pela prática da ordem jurídica, e se esta, está a ser cumprida. O aspecto "material" de algum acto, refere-se sempre ao conteúdo do mesmo, ou seja, se na sua essência o mesmo está em acordo com a Lei Constitucional. Cf. Kildare Gonçalves Carvalho, Direito Constitucional : Teoria do Estado e da Constituição : Direito Constitucional Positivo, 14.ª ed., págs. 350 e ss..

⁹⁰ Este tipo de vício (material ou nomoestática) ocorre quando o conteúdo do acto é contrário ao conteúdo da Lei Constitucional. Cf. Kildare Gonçalves Carvalho, Direito..., 14.ª ed., págs. 352 e ss..

⁹¹ Quando um órgão não é competente para desempenhar tal acto, ou quando um órgão não é competente para legislar sobre uma determinada matéria. Cf. Kildare Gonçalves Carvalho, Direito..., 14.ª ed., pág. 350.

⁹² O que é a segurança? «Segurança é a qualidade ou o estado do que é seguro. Por sua vez, seguro é o que está livre do perigo, que está protegido ou acautelado do perigo.» António Francisco de Sousa, A Polícia na Constituição Portuguesa, in II Colóquio de Segurança Interna, 2006, pág. 39. É por este mesmo motivo que se afirma que o móvel ou imóvel se encontra assegurado quando coberto pelas cláusulas de um seguro após efectuado o pagamento do prémio.

⁹³ Grande obra de Thomas More.

⁹⁴ Miguel José Faria, Direitos Fundamentais e Direitos do Homem : Volume I, 3.ª ed., 2001.

metido à Constituição (art. 3º-2)⁹⁵ e comprometido na realização dos objectivos constitucionais. O Estado está, pois, constitucionalmente vinculado quanto aos *meios* e quanto aos *fins*.»⁹⁶

Para garantir, manter ou mesmo promover o exercício dos direitos fundamentais não basta ao Estado «(...) uma atitude passiva de sujeição, é necessário uma postura activa para os fazer valer como elemento objectivo da sociedade (...)»⁹⁷. É devido a tudo isto que a segurança é atribuída pela Constituição à Polícia⁹⁸, devendo a mesma salvaguarda-la por se tratar de um direito fundamental.

«A salvaguarda da ordem e segurança públicas constitui a verdadeira função da polícia (entendida aqui no sentido de forças de ordem e segurança públicas), como aliás é reconhecido expressamente pelo legislador ordinário português. (desde logo na Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro⁹⁹)»¹⁰⁰.

É incumbido à polícia a garantia da total existência e permanência dos direitos fundamentais da sociedade. Bem como a segurança interna¹⁰¹ do Estado. «A definição de polícia é tendencialmente funcional e teleológica¹⁰², pois acentua a forma de acção ou actividade da Administração destinada à defesa da legalidade democrática¹⁰³, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos.»¹⁰⁴

«Sem ordem e segurança públicas não há liberdade nem Direito e legalidade.»¹⁰⁵, como aqui foi referido no âmbito do trabalho, é no equilíbrio do manter a ordem e segurança pública e com isso não restringir os Direitos Liberdades e Garantias (D.L.G.) que se encontra o trabalho da polícia. Já foi afirmado por várias pessoas que o barómetro representante de um bom ou mau funcionamento de um Estado de Direito Democrático é a

⁹⁵ «O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.»

⁹⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, 4.ª ed., 2007, pág. 275.

⁹⁷ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, 3.ª ed., 1993, pág. 94.

⁹⁸ Polícia em sentido *lato* da palavra, ou seja, no sentido de Força e Serviço de Segurança, ou polícia administrativa geral, judiciária e especial.

⁹⁹ Lei Orgânica da P.S.P..

¹⁰⁰ António Francisco de Sousa, *A Polícia...*, in *II Colóquio...*, 2006, pág. 36.

¹⁰¹ «A segurança interna pode ser genericamente entendida como a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir o normal funcionamento das instituições democráticas. O regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pela legalidade.» António Francisco de Sousa, *A Polícia...*, in *II Colóquio...*, 2006, pág., 37.

¹⁰² Teleologia (do grego τέλος, finalidade, e -logía, estudo) é o estudo filosófico dos fins, isto é, do propósito, objectivo ou finalidade.

¹⁰³ A definição do conceito de legalidade democrática, à semelhança dos conceitos de ordem pública e bons costumes, apresenta algumas dificuldades. Este conceito é usado em diversas disposições constitucionais (arts. 3.º, n.º 2; 202.º; 205.º, n.º 2 e 221.º) mas os seus contornos não são transparentes. Por existir uma distinção entre a defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna demonstra que a primeira não coincide com a tradicional função de defesa da ordem pública. Esta última como já foi referido abrange a defesa da tranquilidade (manutenção da ordem na rua, lugares públicos, etc...), da segurança (prevenção de acidentes, defesa contra catástrofes, prevenção de crimes) e da salubridade (égua, alimentos, esgotos, etc...). Voltando ao conceito de legalidade democrática, a definição mais aceite está ligado à ideia da garantia do respeito e cumprimento das leis em geral, no que respeita à vida da colectividade. Cf., J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, 3.ª ed., 1993, pág. 955.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ António Francisco de Sousa, *A Polícia...*, in *II Colóquio...*, 2006, pág., 36.

relação entre a polícia e o seu povo. Devido ao facto de a Polícia pertencer à administração Pública do Estado, e servindo a mesma para manter a ordem e segurança públicas, sem que para isso não esmague em demasia os D.L.G..

«A Constituição não define quais são os órgãos do Estado **titulares da função de polícia**, limitando-se a consagrar a competência geral do Governo para a defesa da legalidade democrática (art. 202º *lf*). No entanto, sendo a função de polícia uma função da Administração, aquela há-de caber aos titulares desta, que são não apenas o Governo (art. 185º) mas também dentro dos limites constitucionais e legais das suas atribuições.»¹⁰⁶

A ordem e a segurança públicas são o equilíbrio que permite uma boa organização e o bom funcionamento do Estado e da sociedade em geral, que são um motivo da existência do direito e da liberdade. Aquando da fase da implantação do regime liberal, a função da polícia deixou de ser um poder livre com o objectivo de um bem comum, para passar a respeitar a lei e o Direito na prossecução da sua actividade, com vista à garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas. Historicamente, é possível constatar que no tempo da Revolução Francesa se fez menção, nos primeiros diplomas principais, à ordem e segurança públicas como um dos pilares fundamentais do Estado de direito. Na altura encontravam-se já elevados a valores fundamentais a liberdade e a propriedade, que se viram acompanhados pela ordem e segurança públicas. A verdade é que a razão de ser do princípio da ordem e segurança públicas é, devida à falta das mesmas não existiria liberdade. Um Estado que «aposte» (apesar de não existir outra condição) na segurança é um Estado que possibilita o exercício livre dos D.L.G. consagrados na Constituição e na lei. A segurança à imagem da sociedade é simultaneamente um bem individual e colectivo, como a sociedade é pertença de todos e de cada um de nós. A segurança pública por sua vez é a certeza da ordem jurídica, dos direitos e bens jurídicos, dos particulares e dos entes públicos. Por a Constituição reflectir os valores dominantes da sociedade, num determinado local e tempo, pode assim ser avaliado os critérios de ordem e segurança pública.¹⁰⁷

Observando agora o art. 272.º da C.R.P., artigo este que não se pode dissociar de todos os outros, mas como a realidade como elemento uno é muito complexa para ser estudada pela capacidade da mente humana, engenhosamente nós dividimos a realidade

¹⁰⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, 3.ª ed., 1993, pág. 955.

¹⁰⁷ Cf. António Francisco de Sousa, *A Polícia...*, in *II Colóquio...*, 2006, págs., 35 e ss..

em facções para melhor conseguirmos compreender. Mas o art. 272.º, com a epígrafe, Polícia, está obviamente ligado/conjugado com muitos outros artigos, princípios¹⁰⁸, etc...

A segurança interna só poderá existir se a segurança externa também se encontrar assegurada (art. 273.º da C.R.P.). A segurança externa é por outras palavras a defesa nacional, e foi incumbida às Forças Armadas (F.A.) que garantem a segurança externa da República. Por sua vez como são incumbidas as tarefas de segurança interna à polícia, fica visado, que as F.A. se encontram desprovidas desta função. A função da segurança interna fica a cargo das forças de segurança.¹⁰⁹

Já aqui foi mencionado legalidade democrática e segurança interna, passemos aos direitos dos cidadãos (art. 272.º, n.º 1, última parte, da C.R.P.). Encontra-se aqui uma obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais, que tem que ser conjugado com o direito à segurança (art. 27, n.º 1 da C.R.P.). Obrigando o Estado a proteger os cidadãos contra as agressões de terceiros aos seus próprios direitos. Encontrando-se neste paradoxo uma dupla vertente, os direitos dos cidadãos não são só por si um limite à actividade de polícia, mas também um fim dessa mesma função.

«No n.º 2 prevêm-se dois importantes princípios materiais relativamente às **medidas de polícia**: (a) o princípio da *tipicidade legal* das mesmas; (b) o princípio da *proibição do excesso*.»¹¹⁰

Começando pelo princípio da tipicidade legal; o mesmo defende que os actos de polícia têm que ter fundamento necessário na lei, mas que também devem de ser medidas ou procedimentos individualizados e suficientemente definidos na ordem jurídica.

Podem ser: -Regulamentos gerais; emanados das autoridades de polícia.

-Decisões; concretas e particulares (e. g.: autorizações, proibições, ordens).

-Medidas de coerção; utilização da força, emprego de armas.

-Operações de vigilância.

Todos estes procedimentos e outros que tais, estão sujeitos ao princípio da precedência da lei e da tipicidade legal.¹¹¹

O problema, é que não existe especificamente qualquer diploma legal que regularize uma perseguição motorizada. Se a mesma for considerada uma medida de coerção não estaremos perante uma inconstitucionalidade material de um acto policial que não se coaduna com o princípio da precedência da lei e da tipicidade legal, ou seja, princípio da legalidade. A menos que se considere um acto com vista a aplicação de uma medida de coerção posterior. Se assim for, não será necessária lei anterior e em vigor, que regulari-

¹⁰⁸ Para melhor compreensão sobre os vários princípios a que a actividade policial está sujeita ver Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 2.ª ed., 2009, Capítulo VI – Dos Princípios da Intervenção da Polícia.

¹⁰⁹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, 3.ª ed., 1993, pág. 955.

¹¹⁰ *Idem*, pág. 956.

¹¹¹ *Ibidem*.

ze a perseguição policial. Quando efectuámos a nossa pesquisa o que encontramos que tutelasse as perseguições policiais foi legislação interna (N.E.P. – L.U.M.C.) mas este diploma interno apenas tem carácter geral e abstracto para o efectivo com funções policiais da P.S.P., e não para pelo menos todos os elementos das forças e serviços de segurança. Como um diploma de carácter geral e abstracto teria para todos os órgãos passíveis de efectuar uma perseguição.

O princípio da proibição do excesso (ou princípio da proporcionalidade em sentido *lato*, já anteriormente explanado) afirma que as medidas de polícia devem de se submeter por sua vez aos princípios da necessidade, exigibilidade (ou adequação) e proporcionalidade (em sentido restrito). Não é mais que deixar bem claro e de forma eficaz, o princípio constitucional fundamental em matéria de actos públicos potencialmente lesivos de direitos fundamentais e que os mesmos só devem de ser «desenvolvidos» até atingir o resultado necessário ao interesse público em causa, lesando o mínimo possível os direitos dos cidadãos. Concluindo que as medidas de polícia devem de ser sempre justificadas pela absoluta necessidade e que nunca deverá ser utilizado um meio mais gravoso para atingir o objectivo, quando um meio mais brando teria sido o suficiente.¹¹²

O poder e a autoridade das F.S.S. são susceptíveis de conduzir a abusos, arbitrariedades, desvios para fins diversos daqueles a que se destinam; nesses casos, a autoridade perde toda a legitimidade. Para ser legítimo, o seu exercício deve sempre dirigir-se ao interesse público e submeter-se aos princípios e normas de um Estado de Direito.

Mas medidas de polícia não são o mesmo que sanções administrativas. As primeiras revestem-se de carácter preventivo e mesmo quando passam para uma natureza repressiva (por exemplo: dispersão de uma desordem) não quer dizer que detenham natureza sancionatória ou punitiva. Por outro lado a aplicação de sanções, é antecedido de um procedimento justo, efectuado segundo regras precisas constitucionais, e detêm um juízo sancionatório que não existe nas funções constitucionais da polícia.¹¹³

Com tudo isto a actuação dos agentes das F.S.S. deve de observar os princípios éticos e deontológicos decorrentes da assimilação dos Direitos, Valores e Liberdades Fundamentais, tendo sempre presente que a aplicação da lei não constitui um fim em si, mas deve estar ao serviço do Homem, da sua dignidade, do direito à igualdade e liberdade, da defesa dos Direitos inerentes à pessoa humana.

Torna-se pois imperioso que os agentes das Forças de Segurança conheçam em profundidade os direitos fundamentais reconhecidos na ordem interna (no nosso caso, C.R.P.) e internacional (*i. g.*: Declaração Universal dos Direitos do Homem), bem como os procedimentos e códigos de conduta a que deve obedecer a sua actuação diária.

¹¹² *Ibidem.*

¹¹³ *Ibidem.*

Posto isto não nos parece que exista de todo qualquer tipo de inconstitucionalidade orgânica, visto ser incumbido pela C.R.P. ao Estado a defesa dos direitos fundamentais, depositando este nas F.S.S. essa actividade.

Quando apurado se a perseguição é um acto ou medida de coerção, ou apenas uma actividade com o fim de aplicar uma medida de coerção, poderemos «desbloquear» as inconstitucionalidades material.

Estado de Necessidade

Uma abordagem através do direito administrativo

«Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução.»¹¹⁴

«Na elaboração deste Código tiveram-se em conta os ensinamentos do direito comparado e a larga experiência que já se pode colher da aplicação de leis de procedimento administrativo em países com sistemas político-administrativos tão diferentes como a Áustria, os Estados Unidos da América, a Espanha, a Jugoslávia e a Polónia, para apenas citar alguns dos mais importantes sob este ponto de vista.»¹¹⁵

Vamos agora tentar fazer uma abordagem aos vários ramos do direito mas numa vertente totalmente direccionada para o tema deste trabalho; a problemática das perseguições policiais motorizadas.

Tendo em conta os cinco objectivos que o Código do Procedimento Administrativo tenta alcançar:

- a) Disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Pública, procurando racionalizar a actividade dos serviços;
- b) Regular a formação da vontade da Administração, por forma a que sejam tomadas decisões justas, legais, úteis, e oportunas;
- c) Assegurar a informação dos interessados e a sua participação na formação das decisões que lhes digam directamente respeito;
- d) Salvar em geral a transparência da acção administrativa e o respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
- e) Evitar a burocratização e aproximar os serviços públicos das populações.¹¹⁶

O objectivo enunciado na alínea b), é de todo coerente com o âmbito do nosso estudo, porque existe uma necessidade por parte dos elementos policiais em todos os seus actos de policiamento público, que transpareçam o que é referido. Tomar decisões justas, legais, úteis e oportunas.

¹¹⁴ Art. 1.º, com a epígrafe, Definição do Código Procedimento Administrativo (C.P.A.).

¹¹⁵ Diogo Freitas do Amaral, João Caupers, João Martins Claro, João Raposo, Maria da Glória Dias Garcia, Pedro Siza Vieira, Vasco Pereira da Silva, Código do Procedimento Administrativo Anotado, 3.ª ed., 1999, pág. 11.

¹¹⁶ *Idem*, págs., 12 e ss..

«A partir de agora, e em virtude da elaboração deste Código, tanto o cidadão comum como os órgãos e funcionários da Administração passam a dispor de um diploma onde se condensa, em linguagem clara e que se julga acessível, o que de essencial têm de saber para pautar a sua conduta por forma correcta e para conhecerem os seus direitos e deveres uns para com os outros.»¹¹⁷

Como vem mencionado no preâmbulo do próprio Código, a interacção entre os cidadãos e os órgãos e funcionários da Administração, nos quais se insere todos os elementos policiais, decorra de forma harmoniosa. De modo a que ambas as partes, tanto os cidadãos como os elementos públicos, possam estar cientes dos seus direitos e deveres. Direitos e deveres estes, inerentes ao comum do cidadão, mas igualmente são pertença dos funcionários públicos, bem como das interacções entre ambos.

Devemos agora definir o conceito de Administração Pública. Quando nos referimos à administração pública, tem que se ter «(...) presente todo um conjunto de necessidades colectivas, cuja satisfação é assumida como tarefa fundamental pela colectividade, através de serviços por ela organizados e mantidos.»¹¹⁸

A Administração Pública vem, como não podia deixar de ser, mencionada na C.R.P. sob o Título IX, art. 266.º, com a epígrafe, princípios fundamentais, n.º 1 - A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. N.º 2 – Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Fazendo a cisão do que nos interessa referente ao art. da C.R.P., a segurança dos cidadãos é garantida pela polícia (segurança interna), a defesa contra ameaças externas é da competência das Forças Armadas, e a protecção dos bens contra incêndios pelos bombeiros, existindo também a Protecção Civil para os vários tipos de emergências ou calamidades públicas.¹¹⁹

Mas as necessidades colectivas não são apenas de protecção ou de defesa, à medida que as sociedades vão evoluindo, as necessidades vão aumentando e, passam por áreas tão diversas como, o abastecimento de água e electricidade, recolha de lixo (salubridade), transportes, construção de estradas portos e aeroportos, o registo dos cidadãos, necessidades culturais; museus, bibliotecas, universidades, hospitais etc... Para gerir estes serviços são precisos funcionários e a criação de outros serviços de controlo, enfim necessidades tão vastas, mas «encaixam» todas genericamente em três

¹¹⁷ *Ibidem.*

¹¹⁸ Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo : Volume I*, 2.ª ed., 1994, pág. 29.

¹¹⁹ *Ibidem.*

categorias fundamentais: a segurança a cultura e o bem-estar. Podemos assim dizer que onde se manifeste uma necessidade colectiva com alguma intensidade, logo aparecerá um organismo público para a satisfazer.¹²⁰

Podemos falar de administração Pública em sentido orgânico ou subjectivo, quando nos estamos a referir ao número de funcionários, à lentidão da administração ou à burocracia, à reforma da administração ou, podemos falar em administração pública em sentido material ou objectivo, isto é, como actividade desenvolvida de uma forma regular e contínua, pelos organismos, para cabal satisfação das necessidades colectivas nos termos da legislação em vigor e, sob o controlo dos tribunais competentes.¹²¹

O art. 2.º (âmbito de aplicação), do C.P.A. afirma no n.º 1 que «as disposições deste Código aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares, bem como aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Estado (...)», conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, que afirma «o regime instituído pelo presente Código é ainda aplicável aos actos praticados por entidades concessionárias no exercício de poderes de autoridade.»

A polícia em sentido orgânico (ou institucional) é o conjunto de serviços da Administração Pública com funções exclusivas ou predominantemente de natureza policial.¹²² São corporações ou corpos inseridos no aparelho administrativo público (estadual), cujo fim centra-se na prevenção de ocorrências ou quando esta falha, na cessação de situações lesivas dos interesses e valores essenciais para a vida em sociedade, ou na propagação/continuação das mesmas e se necessário para que tudo isto aconteça pode--se recorrer ao uso da força.¹²³

Em sentido material (ou funcional), como o nome indica, refere-se aos actos jurídicos ou às operações materiais (práticas) desenvolvidas por certas autoridades administrativas, neste caso em concreto, autoridades policiais, bem como os seus respectivos agentes de execução, com o objectivo de prevenir a ocorrência de acções socialmente danosas, resultantes de condutas humanas descuidadas ou ilícitas (contrárias ao ordenamento jurídico).¹²⁴

Concluimos que, os «actos jurídicos de polícia são os actos administrativos e outras estatuições de autoridade emanadas dos órgãos e agentes com competência para o efeito»¹²⁵. Por outro lado, todas as acções materiais, ou seja, no «terreno», «são as

¹²⁰ *Idem*, pág. 30.

¹²¹ *Idem*, págs. 32 e ss..

¹²² Cf. João Raposo, *Direito...*, 2006, pág. 24.

¹²³ *Idem*, pág. 25.

¹²⁴ *Idem*, págs. 26 e ss..

¹²⁵ *Idem*, pág. 27.

operações ou actividades de técnica policial, que, em si mesmas, não produzem modificações na ordem jurídica (por exemplo, a imobilização coerciva de um evadido (...)).»¹²⁶

«Trata-se, tanto num caso como noutro, de *um modo de actividade administrativa*, levada a cabo por determinados órgãos e agentes, com a finalidade de evitar ocorrências danosas para a colectividade – e, caso tal não tenha sido possível, com vista a reprimir os prevaricadores.»¹²⁷

Toda esta actividade é pautada perante vários e determinados princípios, como plasma o n.º 5 do art. 2.º do C.P.A., «os princípios gerais da actividade administrativa constante do presente Código e as normas que concretizam preceitos constitucionais são aplicáveis a toda e qualquer actuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica (...).»

Como anteriormente foi referido existem vários princípios que norteiam a actividade policial, Eles advêm da Constituição, de Códigos (como é o caso do C.P.A.) e de legislação avulsa vária.

O n.º 2, do art. 266.º (princípios fundamentais) da C.R.P., ao afirmar que «os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (...)», neste caso quando o art. se refere à lei, pode-se fazer o paralelismo para legalidade, e por sua vez para o princípio da legalidade¹²⁸. Mais uma vez é notório que todos os princípios agora enumerados são uma obrigação para o agente respeitar em cada acto operacional, «e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade¹²⁹, da proporcionalidade¹³⁰, da justiça¹³¹, da imparcialidade¹³² e da boa-fé¹³³.

Estes são os principais princípios plasmados na Constituição referente à Administração Pública.

Passando agora aos principais princípios que se encontram no C.P.A. que todo e qualquer agente deve respeitar, art. 4.º (princípio da prossecução do interesse público e

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ O **princípio da legalidade** em matéria policial encontra-se plasmado ao longo de vários artigos de inúmeros diplomas, é exemplo disso na C.R.P.: art. 3.º, n.º 2; art. 29, n.º 1 e n.º 3; art. 266.º, n.º 2 e art. 272.º, n.º 2. C.P.: art. 1.º. C.P.A.: art. 3.º. Lei de Segurança Interna (L.S.I.): art. 2.º. Ilícitos de Mera Ordenação Social: art. 2.º e art. 43.º. Regulamento Disciplinar (R.D.): art. 2.º, art. 5.º, n.º 2 e art. 17.º. Código Deontológico do Serviço Policial (C.D.): art. 2.º, n.º 1 e n.º 3.

¹²⁹ O **princípio da igualdade** em matéria policial encontra-se plasmado ao longo de vários artigos de inúmeros diplomas, é exemplo disso na C.R.P.: art. 266.º, n.º 2 e C.P.A.: art. 5.º.

¹³⁰ O **princípio da proporcionalidade** em matéria policial encontra-se plasmado ao longo de vários artigos de inúmeros diplomas, é exemplo disso na C.R.P.: art. 18.º, n.º 2; art. 19.º, n.º 4 e art. 272.º, n.º 2. C.P.A.: art. 2.º, n.º 5 e art. 5.º. L.S.I.: art. 2.º, n.º 2 e art. 30.º. C. D.: art. 8.º. Estatuto da P.S.P. (Estatuto): art. 8.º, al. e).

¹³¹ O **princípio da justiça** em matéria policial encontra-se plasmado ao longo de vários artigos de inúmeros diplomas, é exemplo disso na C.R.P.: art. 266.º, n.º 2. C.P.A.: art. 6.º. C. D.: art. 2.º, n.º 2.

¹³² O **princípio da imparcialidade** em matéria policial encontra-se plasmado ao longo de vários artigos de inúmeros diplomas, é exemplo disso na C.R.P.: art. 266.º, n.º 2. C.P.A.: art. 6.º e Secção VI do Capítulo I da Parte II. C.P.P.: art. 171.º, n.º 4 e art. 381.º. Lei de Organização da Investigação Criminal (L.O.I.C.): art. 52.º, n.º 3. Estatuto: art. 5.º e art. 8.º, al. b). C. D.: art. 2.º, n.º 2 e art. 5.º. R.D.: art. 7.º, n.º 1.

¹³³ O **princípio da boa-fé** em matéria policial encontra-se plasmado ao longo de vários artigos de inúmeros diplomas, é exemplo disso na C.R.P.: art. 266.º, n.º 2. C.P.A.: art. 6.º-A.

da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos)¹³⁴, entre outros que não têm especial relevo para a matéria que importa tratar.

Foquemo-nos agora no art. 3.º do C.P.A. (princípio da legalidade) que refere no seu n.º 2, «os actos administrativos praticados em estado de necessidade com preterição das regras estabelecidas neste Código, são válidos desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados terão o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.»

O princípio da legalidade aqui retratado, surge-nos numa dimensão bastante ampla, ou seja, permite ao agente actuar quer no âmbito dos seus poderes discricionários, quer no âmbito dos poderes já instaurados/vinculados, quer isto dizer, que o elemento policial tem uma larga abrangência de actuação mas ao mesmo tempo existe todo um ordenamento jurídico que o obriga a agir de determinada forma. «(...) implicando não a mera submissão à lei em sentido formal ou material, mas a todo o direito.»¹³⁵. Esta submissão à lei vai muito para «(...) além de um entendimento positivista da ordem jurídica, implicando a submissão a princípios gerais de direito (...)»¹³⁶. Princípios gerais de direito estes; que temos estado a enunciar. Mas para além da ordem jurídica e dos princípios gerais de direito tem que existir uma submissão «(...) à Constituição, a normas internacionais, a disposições de carácter regulamentar, actos constitutivos de direitos, etc.»¹³⁷.

Centrando agora a atenção no estado de necessidade e conjugando com tudo o que já foi anteriormente escrito, deparamo-nos com uma actuação anormal, não pertencente à regra geral, mas que para ser «válida» tem que ser efectuada sobre o severo olhar do princípio da proporcionalidade em sentido lato, encerrando em si, a proporcionalidade em sentido restrito, a necessidade e a adequação. Se se refere ao princípio da proporcionalidade quer dizer que há limites a actuação, uma descompensação na balança dos bens a proteger e a lesar, deixará de tornar legítima a actuação. Mas mesmo que exista a justa proporção, existe «(...) a necessidade de indemnização dos particulares lesados.»¹³⁸.

¹³⁴ O princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos em matéria policial encontra-se plasmado ao longo de vários artigos de inúmeros diplomas, é exemplo disso na C.R.P.: art. 266.º. C.P.A.: art. 4.º. R.D.: art. 5.º, n.º 1.

¹³⁵ Diogo Freitas do Amaral, João Caupers, João Martins Claro, João Raposo, Maria da Glória Dias Garcia, Pedro Siza Vieira, Vasco Pereira da Silva, *Código...*, 3.ª ed., 1999, pág. 40.

¹³⁶ *Ibidem*.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Ibidem*.

Uma abordagem através do direito civil

O estado de necessidade no direito civil, rege-se por regras diferentes que os «outros» estados de necessidade. Estaremos sempre a falar, em matéria de exclusão de ilicitude, que permite ao elemento policial efectuar uma perseguição, sem se encontrar ele em ilicitude visto a intenção do mesmo é por cobro a um ilícito.

«O estado de necessidade é, no fundo, um caso de intromissão lícita no hemisfério patrimonial de outrem (para “destruir ou danificar coisa alheia”) ou, em geral, na esfera jurídica alheia. E essa intromissão justifica-se para “remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro”». ¹³⁹

Esta intromissão lícita na esfera jurídica de outrem para remover um perigo ou dano quer ao próprio quer a terceiros, por analogia pode-se comparar com as perseguições. Existe uma necessidade urgente em fazer cessar o perigo que é causado pelo veículo em fuga para afastar do perigo terceiros e os próprios envolvidos.

«Pressupõe-se, assim uma situação em que um bem juridicamente protegido somente se pode salvaguardar à custa de outro; ou seja, pressupõe-se uma *colisão de bens*.» ¹⁴⁰

O bem jurídico de fazer comparecer perante a justiça alguém que se queira furtar à mesma. Este bem jurídico aquando de uma fuga e conseqüente perseguição só será efectivado com o detrimento de outros bens jurídicos, tais como a efectuação de uma condução perigosa por parte dos elementos policiais.

Importa pois conseqüentemente frustrar o sentimento de impunidade que se cria no íntimo de um infractor cada vez que o mesmo se furta à justiça, bem como reforçar o facto de que «o crime não compensa» cada vez que um transgressor é «capturado» e é reposta a norma legal. A este sentimento de impunidade pode se afirmar que se encontra outro adjacente, mas que por sua vez não se faz sentir no seio do infractor mas na comunidade onde o prevaricador actua, sentimento este de insegurança. Cada vez que após uma infracção os seus perpetradores se escapam ao braço da lei, aumenta o sentimento de insegurança. Algo que os elementos policiais visam combater sempre que encetam uma perseguição motorizada.

«O dano ameaçado pode, segundo o entendimento comum, projectar-se tanto sobre bens pessoais como sobre bens patrimoniais.» ¹⁴¹

¹³⁹ José Alberto Rodríguez Lorenzo González, *Código Civil Anotado : Volume I – Parte Geral (artigo 1.º a 396.º)*, 2011, pág. 450.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ *Ibidem*.

O que importa proteger tanto pode ser ao nível de uma lesão pessoal (corporal), como de um dano em algo móvel ou imóvel. Desde que sob a égide da proporcionalidade (em sentido lato) o bem a proteger pode ser algo que importe deveras proteger, para que aconteça se prejudique proporcionalmente outro bem.

«Por outro lado, a enumeração constante do n.º 1, relativamente àquilo em que há-de consistir o dano lícito (“destruir ou danificar”), parece dever considerar-se exemplificativa. É admissível, por exemplo, que o estado de necessidade consubstancie um acto de *utilização* de coisa alheia não consentido pelo titular respectivo.»¹⁴²

Afirma o n.º 2 que pode incorrer em responsabilidade civil o agente que agiu em estado de necessidade ou o terceiro que tenha retirado algum proveito ou, que pelo menos tenha contribuído de alguma forma para a criação do próprio estado de necessidade, responsabilidade civil essa, pelo sacrifício ou por conduta lesiva lícita, conjugando com o art. 483.º, n.º 2 do C.C.^{143 144}

Referente ao art. 483.º, tanto faz que seja por omissão (art. 486.º do C.C.) ou por acção, bem como a indemnização pode se efectuar por danos não patrimoniais (art. 496.º do C.C.), este tipo de indemnização tem carácter excepcional e só pode ocorrer quando se encontra especificado expressamente na lei. Tal como ocorre com as medidas de polícia anteriormente referidas neste trabalho advindas do art. 272.º da C.R.P., também as medidas de polícia apenas podem ser utilizadas as que se encontram previstas na lei, obedecendo assim a um dos corolários do princípio da legalidade, de que o acto tem que constar de lei prévia e em vigor, no momento da execução desse mesmo acto.

Resta apenas referir que o equilíbrio da balança da proporcionalidade já se encontra desnivelado ao nível do estado de necessidade no C.C.. Porque no n.º 1 afirma que o bem a proteger tem que ter um valor «manifestamente superior» ao dano que se irá causar, para salvar o bem protegido. Quer isto dizer que não tem que existir uma relação de proporcionalidade no verdadeiro sentido da palavra, tem que haver uma verdadeira razão de protecção de algo que seja considerado por toda a comunidade algo que deveria ser deveras protegido às custas de algo menos valioso.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ Art. 483.º, n.º 2 do C.C. – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

¹⁴⁴ Cf. José Alberto Rodríguez Lorenzo González, *Código...*, 2011, pág. 450.

Uma abordagem através do direito penal e processual penal

Por fim iremos ter uma visão referente ao estado de necessidade por parte do ramo penal (*ultima ratio*¹⁴⁵).

«Está-se perante o *estado de necessidade* quando, não se verificando a legítima defesa, só é possível salvar certos interesses ou valores, ameaçados ou em perigo, sacrificando, através de um comportamento que preenche um tipo legal de crime, outros interesses juridicamente protegidos.»¹⁴⁶

Aqui se encontra a justificação para se actuar de forma, que de outro modo seria criminal, mas como é preciso salvar ou concretizar outro tipo de interesses ou valores, que se encontram ameaçados ou em perigo, é necessária e justificada a conduta praticada.

«O estado de necessidade, contrariamente ao que ocorre com a legítima defesa, é, eminentemente *subsidiária*: não existe se o agente podia conjugar o perigo com o emprego de meio não ofensivo do direito de outrem. Aí se inclui a própria possibilidade de fuga (recaindo o perigo sobre o bem ou interesse inerente à pessoa) que exclui o estado de necessidade, pois tal recurso, aqui, não representa fraqueza ou conduta infamante.»¹⁴⁷

Tanto o estado de necessidade como a legítima defesa são causas de exclusão da ilicitude, o que permitem ao agente actuar, dentro de certos parâmetros, em total acordo com a lei, ou seja, em perfeita legalidade. Mas o estado de necessidade não abrange uma perseguição se o fim a que esta se propõe, puder ser alcançada por meio menos gravoso.

«*Afastar* o perigo não significa preveni-lo, mas obstar à verificação do dano ameaçado pelo perigo já surgido. O uso da expressão «*meio adequado*» acentua que o *tipo-justificador* actua se se verifica a adequação da conduta (reconhecida *in abstracto*) para salvar o bem em perigo, mesmo se, no caso concreto, não foi suficiente para atingir o resultado desejado. Não se torna assim necessário que o agente actue com a certeza de que através da sua conduta salva o bem jurídico em perigo.»¹⁴⁸

¹⁴⁵ Quer dizer última razão, ultimo argumento ou mesmo ultimo recurso, cognome este que deram ao direito penal por ser o último a entrevir. Olhando assim o direito penal do cimo da pirâmide para todos os outros ramos do direito que se encontram sob este. É o ramo do direito que actua por último por ser o que tem consequências mais gravosas para os seus agentes.

¹⁴⁶ Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal : Volume I : Anotado, 2.^a ed., 1997, pág. 360.

¹⁴⁷ *Idem*, pág. 361.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

Após o incumprimento de uma ordem, ou após o visionamento de uma qualquer infracção, o infractor coloca-se em fuga, que após a tentativa de fazer cessar a fuga por parte dos agentes, dá-se a perseguição. Mas tem que existir um meio adequado e uma proporcionalidade para se efectuar e manter perseguição. Mas a legitimidade desta acção não advém do facto que o agente tenha a certeza absoluta que irá capturar os perseguidos, aliás o agente terá que manter sempre presente que a perseguição deverá cessar em qualquer altura. Quando existir perigo para terceiros, ou perigo desproporcional para perseguidores e perseguidos.

O factor de perigo pode provir de acção humana, antijurídica (contrária à lei), inimputável (se por exemplo for praticado por menores), culpada (ou seja com dolo) ou inocente (se for causada por descuido).¹⁴⁹

Abordando agora os disparos efectuados com arma de fogo aquando de uma perseguição motorizada policial, é completamente desproporcional, visto que a formação e capacidade do vulgo elemento policial, patrulheiro, não ser a suficiente. Como resulta da interpretação do diploma do Recurso a Arma de Fogo em Acção Policial¹⁵⁰ e da N.E.P. – L.U.M.C.. E visto que o bem vida é em muito superior ao objectivo de apresentar o infractor à justiça, este bem jurídico (vida) não pode ser terminado em prol de um bem jurídico inferior, como é a presença do suspeito perante a justiça.

¹⁴⁹ Cf. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código..., 2.ª ed., 1997, pág. 361.

¹⁵⁰ Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

O dever policial, decorrente da tutela compulsiva, como legitimador da perseguição policial

«Umás vezes o homem, disciplinado, como elemento socialmente útil, presta colaboração ao legislador, dentro dos seus desígnios e em desenvolvimento e execução deles. (...) Outras vezes o homem, por má fé ou pela incerteza das coisas, coloca-se em antítese com a acção legislativa, numa atitude fraudulenta ou não, mas sempre anti-social.»¹⁵¹

Importa falar neste último capítulo, da ética policial, do ímpeto instintivo do agente em agir em conformidade perante um ilícito, a proporcionalidade perante uma acto criminoso ou apenas contra-ordencional, da incumbência atribuída pelo Estado à Polícia para efectivar a segurança dos cidadãos.

«(...) a força não é utilizada só em defesa do Direito quando este seja *ofendido*, mas muitas vezes também quando apenas é *ameaçado*. Essa a razão de ser da distinção já formulada e desenvolvida entre meios *preventivos* e *repressivos*. Pois bem: tanto uns como os outros podem ser actuados quer pela Administração quer pela Justiça (...) tanto pelos órgãos administrativos como pelos órgãos judiciais.»¹⁵²

Como já foi estudado, o Estado tem a competência de certificar a segurança dos seus cidadãos. Para isso foram criadas as Forças de Segurança. Quando estas têm que agir no hiato entre a tutela preventiva e a tutela repressiva, deparamo-nos com a tutela compulsiva.

«A actuação da Administração Pública neste campo tem sobretudo carácter preventivo; a actuação dos tribunais judiciais, carácter repressivo. Mas isto só tendencialmente é exacto; não há coincidência absoluta entre as duas ordens de ideias, entre realização judicial e realização repressiva. Em princípio, os órgãos administrativos previnem e os judiciais reprimem; mas não raro dá-se o inverso; estes previnem e aqueles reprimem ou colaboram na repressão.»¹⁵³

Como se pode depreender, os aspectos preventivos e repressivos não se encontram totalmente balizados e bem definidos, ou onde, se inicia a actividade de um e acaba a de outro. A realidade é demasiado complexa para ser estudada num todo, por isso o Homem efectua sempre o estudo por parcelas mais pequenas da realidade. É do conhecimento comum, que os tribunais com as suas medidas (repressivas) também agem no âmbito da prevenção. Muitas pessoas devem de se abster de cometer actos ilícitos por

¹⁵¹ Inocêncio Galvão Telles, *Introdução ao Estudo do Direito : Volume II*, 10.^a ed., 2000, pág.,9.

¹⁵² *Idem*, pág. 27.

¹⁵³ *Idem*, pág. 28.

observar o que aconteceu a alguém (que cometeu), próximo ou inserido na sua comunidade, com a decisão do tribunal sendo prejudicial para a pessoa. A aprendizagem social tem especial importância neste factor, da prevenção por parte dos tribunais na sociedade. Como a Polícia Judiciária afirma que efectua prevenção, devido aos cidadãos saberem que eles transitam no seio da mesma e nunca sabermos onde se encontram.

Mas quando a prevenção não resulta é chegado o momento de agir, e torna-se extremamente difícil para um agente de autoridade ao visionar uma infracção não agir em conformidade. Após toda a formação no curso e o sentido de dever que lhe é incutido pela instituição, mas mais importante que isso, o sentido de dever que ele incute a ele próprio. Não o deixam ficar impávido e sereno ao vislumbrar um ilícito.

É aqui que entra o sentido de ética, ética esta, aplicada ou profissional. «(...) a ética profissional ultrapassa estas questões concretas e interroga-se profundamente sobre o próprio papel social da profissão, as suas responsabilidades, a sua função, os seus fins, etc.»¹⁵⁴.

Todos os elementos policiais interiorizam estas convicções, uns de uma forma mais indelével, e outros pelo contrário de uma forma mais branda. E são estas questões que os impelem a agir no momento do ilícito.

«Do ponto de vista de uma teoria moral fundada sobre a pessoa ou sobre os direitos parece que só é de admitir o sacrifício de valores morais quando se trate de defender outros valores mais importantes ou mais fundamentais, ou seja hierarquizando-os.»¹⁵⁵.

Existe sempre uma hierarquia de todos os nossos valores e acções, fazendo lembrar a pirâmide de Maslow¹⁵⁶.

Não existe uma moral para o agente quando desempenha as suas funções, durante o seu horário de trabalho, e outra moral quando o mesmo agente se encontra fora de serviço.¹⁵⁷ «A moral é una, embora as concretas situações profissionais possam implicar a hierarquização de valores morais, com sacrifício de alguns, o que, porém, raramente sucede, e acontece também fora do exercício da profissão. São os chamados dilemas éticos ou conflitos de valores éticos.»¹⁵⁸

O dilema de entrar ao serviço após vislumbrar um acto ilícito, quando o elemento se encontra em horas de folga ou mesmo de fêria já não é recente. O Decreto-Lei n.º 299/2009 de 14 de Outubro (Estatuto), no seu art. 32.º, no n.º 1, plasma que «o serviço da PSP é de carácter permanente e obrigatório». Existem divergências em relação à

¹⁵⁴ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., págs., 296 e ss..

¹⁵⁵ *Idem*, pág. 297.

¹⁵⁶ Maslow afirma que só avançamos numa necessidade quando outras mais básicas/instintivas se encontram saciadas. Teoria da hierarquia das necessidades. Cf. John Schermerhorn, James Hunt e Richard Osborn, *Fundamentos de Comportamento Organizacional*, 1998, pág., 87.

¹⁵⁷ Cf. Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., pág., 298.

¹⁵⁸ Germano Marques da Silva, *Introdução...*, 3.ª ed., págs., 298 e ss..

interpretação desta norma. Mas com a que concordamos mais é a que afirma que o artigo se refere à P.S.P. enquanto instituição num todo que nunca cessa as suas funções. E não a cada elemento individualmente, que se encontra permanentemente de serviço. Claro está que sempre que se depare com um ilícito criminal o mesmo é chamado a agir automaticamente, devido ao que se encontra exposto no art. 5.º, n.º 2 do Estatuto, que afirma «o pessoal policial, ainda que se encontre fora do período normal de trabalho e d a área de jurisdição da subunidade ou serviço onde exerça funções, deve tomar, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, as providências urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento.». O Estatuto remete sempre para a prática de qualquer crime, não se refere a contra-ordenação. Devido ao poder discricionário que cabe ao agente em relação à fiscalização de contra-ordenações e levantar o respectivo Auto de Notícia por Contra-Ordenação (A.N.C.O.).

Devido ao elencado, que concordamos com o facto de o elemento policial não se encontrar vinte e quatro horas de serviço por dia. Após o desempenho das suas funções entra em regime de excepção em que apenas age se se deparar com um qualquer crime. Em relação a contra-ordenações, não existe a mesma obrigatoriedade de acção, podendo/devendo ficar pelo accionar, por meios normais, para o local a Força de Segurança territorialmente competente e que se encontre de serviço.

Concluimos então que o elemento em serviço apesar de ter que agir devido à ordem jurídica que assim o obriga, o mesmo, sente que é necessário agir no seu íntimo, sem que lhe seja preciso despertar para a actuação em prol do incidente, porque a ética e a moral interior assim o obriga também.

Iremos agora abordar a proporcionalidade de uma perseguição, isto é, os valores que se tenta obter em detrimento dos que serão sacrificados. Em termos práticos, é se uma perseguição será legítima se efectuada após um incumprimento criminal ou após um incumprimento contra-ordenacional.

«O acto ilícito, numa primeira análise das coisas, pode colocar-se num ou noutro dos dois sectores do Direito objectivo a que acabamos de aludir, e, conforme os casos, assim se denomina *ilícito civil* ou *penal*.»¹⁵⁹

A distinção entre ambos os tipos de ilícito não é de fácil interpretação, nem se encontra balizada de forma estanque. «A distinção não reside no acto em si mesmo. Certo acto pode ser, ao mesmo tempo, ilícito civil e criminal.»¹⁶⁰

Isto porque se um motorista de táxi, decide arrancar com bagagens ainda no interior do seu veículo, com a intenção de as furtar, Incorre em ilícito criminal de furto por as

¹⁵⁹ Inocêncio Galvão Telles, *Introdução...*, 10.ª ed., 2000, pág.,11.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

crer subtrair para enriquecimento dele ou outrem de forma ilícita, e em ilícito civil por que no âmbito do contracto que com ele foi celebrado de prestação de serviço, o motorista tem que devolver a bagagem no fim do acto.

Como anteriormente referido, sempre que exista um crime o agente de autoridade terá que agir, por isso a questão de uma perseguição iniciada após cometimento de um ilícito criminal não nos levanta problemas, claro está que, terceiros nunca podem ser lesados. O problema revela-se com uma contra-ordenação.

«Como é expressamente referido no relatório preambular do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a distinção entre crime e contra-ordenação “terá, em última instância, de ser jurídico-pragmática e, por isso, também formal”»¹⁶¹

O direito penal apenas deve de ver a sua utilidade em *ultima ratio*, «destinado a punir as ofensas intoleráveis aos valores ou interesses fundamentais à convivência humana»¹⁶². Por sua vez a aplicação do regime contra-ordenacional é quando se encontra um desvalor da conduta que integra o ilícito penal.

Observemos o critério que se «propõe para a distinção do ilícito de mera ordenação social relativamente ao ilícito criminal (...) critério material, qualitativo, e não apenas formal, sem desconhecer que nas situações concretas da vida a aplicação de tal critério de distinção oferece dificuldades, o que, porém, só aconselha a que o legislador utilize, (...) um critério formal para operar praticamente a distinção entre crimes e contra-ordenações.»¹⁶³

Inicialmente o diploma que instituiu em Portugal o ilícito de mera ordenação social, tentava trazer um processo de natureza muito mais simples, que não acarreta-se as grandes morosidades de um processo/inquérito criminal. Objectivo de agilizar o processo e o método. Mas o avançar legislativo, levou o regime do ilícito de mera ordenação social a aproximar-se do direito penal no plano substantivo.¹⁶⁴

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, afirmava que o regime de mera ordenação social se propunha ser «um ordenamento sancionatório alternativo e diferente do direito criminal (...) outrossim, reservar a intervenção do direito penal para a tutela dos valores ético-sociais fundamentais e salvaguardar a sua plena disponibilidade para retribuir e prevenir com eficácia a onda crescente de criminalidade, nomeadamente a criminalidade violenta (...)»¹⁶⁵.

«Parece-nos que o regime vigente em matéria de contra-ordenações não logrou inteiramente os objectivos que estão na sua origem, ou seja, um instrumento de interven-

¹⁶¹ Germano Marques da Silva, *Direito...*, 3.ª ed., 2010, pág. 169.

¹⁶² *Idem*, pág. 170.

¹⁶³ *Idem*, pág. 171.

¹⁶⁴ Cf., *ibidem*.

¹⁶⁵ Cf. *ibidem*.

ção simplificado conforme aos parâmetros anunciados no relatório preambular do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.»¹⁶⁶

Reforçamos aqui a ideia de afastamento entre o que era objectivo para o regime jurídico de mera ordenação social, para a sua actualidade, um regime subsidiário do direito penal.

«(...) A distinção material entre crime e contra-ordenação verifica-se ao nível da eticidade da conduta: neutralidade ética da conduta que integra o ilícito de mera ordenação social, por contraposição ao desvalor da conduta que integra o ilícito penal. Entende-se que em muitos casos a fronteira não seja clara e possa suscitar dificuldades de aplicação prática, sobretudo quando a redacção dos tipos legais é deficiente, como também frequentemente sucede.»¹⁶⁷

A própria lei em certas situações prevê que o arguido deva responder a título de crime e a título de contra-ordenação.

O art. 32.º do Regime Geral de Ilícitos de Mera Ordenação Social afirma que «em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal» ou seja, as normas do C.P. são subsidiariamente aplicadas ao regime das contra-ordenações. Bem como as normas do C.P.P. são igualmente aplicáveis subsidiariamente ao regime geral das contra-ordenações por força do art. 41.º, n.º 1 «sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal» (C.P.P.), n.º 2 «no processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.»

«A aplicação subsidiária das normas do Código Penal e do Código de Processo Penal ao regime substantivo e ao processo de contra-ordenação nem sempre é fácil, pois pressupõe a verificação de uma lacuna, ou melhor, pressupõe que a disciplina normativa específica está incompleta, devendo então recorrer-se em segunda linha ao direito subsidiário, que será sempre aplicável em tudo o que não for contrário à disciplina normativa primária.»¹⁶⁸

Como é afirmado, não é assim tão linear a subsidiariedade do regime contra-ordenacional ao C.P. e C.P.P., como um qualquer leigo possa pensar. É preciso existir vazios jurídicos para serem por sua vez preenchidos pela aplicação subsidiária do C.P. e C.P.P., em regime de excepção, e nunca de encontro ao disposto pelo próprio regime.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ *Idem*, págs. 172 e ss..

¹⁶⁸ *Idem*, pág. 173.

Só após a aplicação dos vários métodos de interpretação da norma jurídica primária, é que se pode concluir ou não, se a disciplina se encontra completamente regulada, e só quando descoberta alguma insuficiência na norma jurídica primária é que se recorre ao direito subsidiário.¹⁶⁹

«O confronto dos regimes é útil porque o direito de mera ordenação social é o ramo do direito que mais se aproxima do direito penal e nas opções de política criminal frequentemente se coloca a alternativa direito penal ou direito de mera ordenação social.»¹⁷⁰

Como podemos observar o direito de mera ordenação social quase que forma uma simbiose perfeita com o ramo do direito penal. Chegando por vezes a existir debates sobre se a norma deve ser regulada pelo ramo do direito penal ou pelo direito de mera ordenação social.

As contra-ordenações podem ser aplicadas a pessoas singulares e a pessoas colectivas (algo diferente do penal, visto que não há culpa colectiva mas sim e sempre individual, sem prejuízo da co-autoria). Também existe o aplicável aos instigadores e cúmplices, conjugando com o arts. 26.º e 27.º do C.P. (exemplo de subsidiariedade).

«O art. 20.º disciplina o concurso de crime e contra-ordenação, dispondo que se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.»¹⁷¹

A afirmação que existe, na parte final de muitas normas, «se norma mais grave não se aplicar». Existe, e é justificação deste caso. Podemos fazer também um paralelismo entre a situação acima descrita e o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (R.D.P.S.P.), ou seja, o R.D.P.S.P. afirma que se o acto da infracção for simultaneamente alvo de procedimento criminal e disciplinar, é norma, o procedimento disciplinar ficar a aguardar o *terminus* do inquérito criminal, como plasma o art. 37.º, n.º 3 do R.D.P.S.P., «Sempre que repute conveniente, a autoridade com competência disciplinar para punir pode determinar a suspensão do procedimento até que se conclua processo criminal pendente.»¹⁷²

Outro aspecto a ter em conta no Regime Geral de Ilícitos de Mera Ordenação Social¹⁷³, é que não passa de um regime geral, como o próprio nome indica, e como todos os regimes gerais terão que se aplicar as regras dos regimes específicos quando

¹⁶⁹ Cf. *Ibidem*.

¹⁷⁰ *Idem*, págs. 173 e ss..

¹⁷¹ *Idem*, pág. 175.

¹⁷² Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.

¹⁷³ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro. Em que em anexo ao Decreto-Lei n.º 244/95 foi republicado o texto integral do Decreto-Lei n.º 433/82 com as devidas alterações posteriores.

disso for caso¹⁷⁴. É de extrema importância estar munido das especificidades dos vários universos contra-ordenacionais existentes no nosso ordenamento jurídico. E é necessário investigar, e se caso disso for, interpretar, as normas específicas antes de se aplicar a subsidiariedade do C.P. ao regime substantivo das contra-ordenações, bem como o C.P.P. ao processo das contra-ordenações.

Após esta curta análise pelo mundo contra-ordenacional, direccionamo-nos agora para o tema específico do trabalho que avistamos a desenvolver. E acreditamos que é legítima uma perseguição motorizada iniciada por uma contra-ordenação. Queremos com isto afirmar que após a observância de uma contra-ordenação por um agente fiscalizador e o não acatamento do infractor ao sinal de paragem do mesmo, dando-se assim a fuga, a perseguição será legítima de se iniciar.

Para confirmar o que foi anteriormente afirmado, encontramos o acórdão n.º 2287/07-1 do Tribunal da Relação de Évora, datado de 12/02/2008, que afirma; que no decorrer de uma acção de fiscalização rodoviária, o arguido após sinal de paragem por parte de um Cabo da G.N.R., efectuou um ligeiro abrandamento da viatura demonstrando assim a sua intenção em efectuar a sua paragem para ser devidamente fiscalizado, ao que posteriormente se pôs em fuga acelerando a viatura. Até aqui só encontramos uma infracção ao C.E. (art. 4.º, n.º 3¹⁷⁵). Ao que os agentes de autoridade da G.N.R. moveram perseguição, e vieram a fiscalizar o condutor que se encontrava em ilícito criminal por conduzir veículo sob o efeito de álcool. É certo que no Auto os Guardas da G.N.R. afirmam que o infractor tenta atropelar o elemento policial ao se por em fuga, o que eleva a situação a crime, mas não se considerou como facto provado, e a verdade é que mesmo encetando a perseguição pela infracção contra-ordenacional algo mais se pôde fiscalizar (conduzir alcoolizado) o que é uma mais-valia.

O próximo exemplo retirado do acórdão n.º 1521/07-1 do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06/11/2007, que afirma que o condutor entrou em velocidade excessiva em uma rotunda, o que despoletou uma reacção nos agentes de autoridade que visionaram o sucedido, de o tentar fiscalizar. Posto isto o condutor colocou-se em fuga sendo perseguido pelos elementos policiais. Após fiscalização do condutor o mesmo foi detido por não ser possuidor de qualquer habilitação legal para conduzir veículos motorizados, acrescido do facto de se encontrar a conduzir embriagado (crime; visto a taxa ser de 1,74 g/l). Mais uma vez, se pode concluir que de uma infracção inicial ao C.E. e tentativa primária de fiscalização por parte dos agentes, ao que se, sucedeu a perseguição, veio culminar em algo mais gravoso que foi um concurso de ilícitos criminais e sua conse-

¹⁷⁴ Por exemplo o Código da Estrada e as suas inúmeras contra-ordenações, as contra-ordenações ambientais ou até mesmo as contra-ordenações por ruído, etc...

¹⁷⁵ «Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1, é sancionado com coima de € 500 a € 2 500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.»

quente detenção. Neste mesmo caso o condutor foi acusado de condução perigosa após a tentativa de fuga aos agentes de autoridade, que foi considerado culpado e consequentemente condenado pelo Tribunal de Évora.

Podemos depreender que a fuga às autoridades é incitadora do crime de condução perigosa, mas ao fazê-lo os condutores são acusados e se se fizer prova do mesmo, condenados.

Achamos assim que as perseguições deverão ser movidas quer por ilícitos contra-ordenacionais, bem como por ilícitos criminais, visto que a vasta jurisprudência observada nunca levou a concluir que a acção das autoridades em mover a perseguição teria sido excessiva ou em excesso de zelo, mas veio a corroborar as suas acções quando condena por crime de condução perigosa quem se põe em fuga às autoridades.

Em relação às suspeitas, isto é, quando um elemento policial por alguma razão suspeita de um condutor e o ordena que pare para proceder à sua fiscalização, o mesmo ao não acatar, encontra-se de imediato em contra-ordenação por não corresponder à ordem de paragem, efectuada pelo elemento policial, retomando tudo ao que foi anteriormente defendido neste trabalho.

Pode-se afirmar que existe uma relação de *sine qua non*¹⁷⁶ entre a perseguição e a condução perigosa. Mas a filosofia policial vivida em Portugal é que a perseguição não é algo de tanta desaprovação. Para confirmar existem os carros policiais «Pro Vida»¹⁷⁷, que têm como grande objectivo o combate ao excesso de velocidade. Praticado por exemplo na ponte Vasco da Gama, onde os veículos policiais têm que seguir atrás do veículo infractor para captar a velocidade média e depois (em caso de infracção) efectuar a paragem do mesmo para ser devidamente fiscalizado e contra-ordenado.

¹⁷⁶ Expressão que teve origem no termo legal em latim que pode ser traduzido como “sem o qual não pode ser, isto é, considera-se causa a acção ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sendo condição necessária para a existência de algo a jusante devido ao que aconteceu a montante.

¹⁷⁷ Trata-se de um sistema de medição destinada ao controlo das velocidades de veículos automóveis, instalado no interior de viaturas policiais.

Conclusão

Após todo o trabalho de investigação realizado, no âmbito das várias tutelas de direito. Onde, observamos que a tutela preventiva é em primazia a área de actuação das F.S.S., às quais o Estado se socorre para que exista uma prevenção na não infracção das diversas normas jurídicas por este impostas.

Posteriormente, é referida a tutela repressiva, que é levada a cabo maioritariamente pelo poder judicial do Estado. Serve para que quando as normas jurídicas são violadas possam novamente ser restituídas. São maioritariamente constituída por sanções jurídicas e sanções materiais (que não deixam de ser também jurídicas).

A tutela compulsiva, por sua vez, é aquela que legitima as F.S.S. a agir no hiato temporário, quando a prevenção falha e o acto contrário à lei é efectuado, tendo como objectivo fazer cessar o mesmo, para posteriormente se dar azo à tutela repressiva. Quer isto dizer que a tutela compulsiva serve para que as F.S.S. possam por cobro a um ilícito que esteja a decorrer naquele momento.

O âmbito de estudo deste trabalho é a efectivação de uma perseguição motorizada para que o infractor seja presente ao sistema repressivo (*v. g.* tribunal). Foi nesta porção de trabalho que achamos por bem definir o que é uma perseguição policial motorizada.

Ao analisar a abordagem Constitucional, deparamo-nos inicialmente com a problemática de considerar uma perseguição motorizada em flagrante delito como um meio coercivo ou não. A definição de coerção apresentada pelo Dicionário da Língua Portuguesa 2011 da Porto Editora, afirma que é o acto que obriga, que reprime ou coage, enquanto coercitivo é algo que impõe penalidade e coagir por sua vez significa, constringer a praticar (por acção) ou a não praticar (por omissão) um acto. Mas do ponto de vista dos direitos fundamentais, existe deveras um grave constrangimento aos D.L.G.'s quando se enceta uma perseguição motorizada. É na N.E.P. do Limite ao Uso dos Meios Coercivos que vem o pouco que se pode aplicar a uma perseguição apeada e motorizada, logo se o que regula (internamente) uma perseguição vem regulamentado numa Norma de Execução Permanente que aborda os limites ao uso dos meios coercivos. No nosso entendimento uma perseguição é deveras um meio coercivo e quando tal acontece estamos perante um meio de coerção. Logo como não existe diploma legal, de carácter geral e abstracto, que regule as perseguições policiais consideramos que as mesmas padecem de uma inconstitucionalidade material, visto violarem o princípio da legalidade que obriga

a que exista diploma prévio e em vigor que regule um meio coercivo, tal como as perseguições, como por nós considerado como tal.

No decorrer do trabalho deparamo-nos com o estudo do estado de necessidade, revisto através dos vários ramos do direito, administrativo, civil e penal, para justificar uma perseguição policial.

Aproveitamos o ramo do direito administrativo para abordar os vários princípios que têm obrigatoriamente de nortear a acção policial, para que a mesma seja válida, legítima e concretizável de acordo com a sociedade onde nos encontramos inseridos.

No direito civil observamos a proporcionalidade de uma perseguição, enquanto o bem que se visa alcançar (combater o sentimento impunidade bem como o sentimento de insegurança) e o bem que se sacrifica (a possibilidade de lesões de bens superiores aos que se visa alcançar).

A nível do ramo do direito *ultima ratio*, abordamos mais uma vez a proporcionalidade das perseguições, e quando as mesmas devem de cessar. Nunca se deve efectuar disparos com a arma de fogo para cessar a conduta de infracção que o suspeito vem fazendo, visto que o bem vida humana é largamente superior ao objectivo de fazer comparecer perante a justiça, quem se tenta furtar a ela.

Entrando numa vertente mais prática do trabalho, ao analisar o dever policial, decorrente da tutela compulsiva, como legitimador da perseguição policial, desenvolvemos a ética aplicada à profissão, neste caso, policial. Posteriormente abordamos teoricamente o regime geral das contra-ordenações, para que pudéssemos estudar a legitimidade de uma perseguição motorizada policial, após ocorrer um ilícito contra-ordenacional. Chegamos à conclusão com a ajuda de jurisprudência, que a perseguição efectuada após o visionamento de uma contra-ordenação por parte de um elemento policial é legítima, visto que os tribunais corroboram com a condenação do crime de condução perigosa, quer isto dizer que, existem acórdãos que condenam certos infractores com o referido crime. Após o visionamento de uma mera ordenação social, e movida a perseguição, o arguido ao ser presente à justiça é condenado pelo tribunal por condução perigosa, da qual já era acusado por parte do Ministério Público. É do nosso entender que existe uma corroboração da acção levada a cabo pelos agentes da autoridade por parte dos tribunais, legitimando a mesma. Logo, uma perseguição movida a um suspeito de crime, é legalmente possível e legítima. Devido ao ilícito ser mais gravoso, maior será a «permissão» jurídica para encetar uma perseguição.

Observamos que as perseguições fazem todo o sentido no patamar da filosofia policial, visto a polícia ter implementado os veículos policiais «Pro Vida», veículos esses

que visam o combate ao ilícito da velocidade excessiva, utilizando basicamente o método de perseguição da viatura em infracção.

Fazemos só um pequeno aparte: apesar do nosso estudo nos levar a concluir que uma perseguição padece de inconstitucionalidade material, é por nós aqui feita uma cisão, para que se continue o trabalho que nos propomos completar. Decidimos «esquecer» a problemática constitucional e debater a proporcionalidade das perseguições. Concluindo que a nível de proporcionalidade, as mesmas se podem realizar aquando de visionamento de ilícito contra-ordenacional ou criminal.

Findo o estudo avançamos agora algumas recomendações e sugestões futuras. Talvez todos os condutores dos carros policiais devessem ter uma formação de condução avançada/defensiva. À semelhança dos condutores das Viaturas de Emergência Médica e Reanimação (V.M.E.R.) do Instituto Nacional de Emergência Médica (I.N.E.M.) que detêm um curso de condução avançada com a duração de dois meses, habilitando-os a ter um maior domínio da condução e resposta do veículo.

Não será de descartar uma menor rotação no escalar de elementos para condutores dos veículos policiais, ou seja, o elemento com funções de motorista desempenharia sempre esta função com a mesma viatura no decorrer do seu turno dentro do seu grupo de trabalho. Uniformizando assim a escala de serviço para os vários turnos existentes ao longo do dia. Assim potencializava-se um maior conhecimento da viatura ao elemento condutor, bem como se promovia a sua maior durabilidade/longevidade.

Após todo este trabalho, que nos levou numa «viagem» pela Lei mãe, passando por vários ramos do direito, abordando os princípios de uma actuação policial, que têm que ser obrigatoriamente respeitados para que a própria actuação policial seja legal, acreditamos que as perseguições são uma forma de protecção do cidadão, na medida em que combate o sentimento de insegurança, na comunidade, e actua na prevenção criminal no âmbito de diminuir o sentimento de impunidade nos infractores.

Bibliografia

Livros

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal : à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009.

AMARAL, Diogo Freitas do, Curso de Direito Administrativo : Volume I, Coimbra, Almedina, 2.^a ed., 1994.

AMARAL, Diogo Freitas do, CAUPERS, João, CLARO, João Martins, RAPOSO, João, GARCIA, Maria da Glória Dias Garcia, VIERIA, Pedro Siza e SILVA, Vasco Pereira, Código do Procedimento Administrativo Anotado, Coimbra, Almedina, 3.^a ed., 1999.

ASCENSÃO, José de Oliveira, O Direito - Introdução e Teoria Geral, Coimbra, Almedina, 7.^a ed., 2006.

BELL, Judith, Como Realizar um Projecto de Investigação – Um Guia para a Pesquisa em Ciências Sociais e da Educação, Lisboa, Gradiva, 2008.

CAETANO, Marcello, Manual de Direito Administrativo, Coimbra, Almedina, 10.^a ed., 1990.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 3.^a ed., 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada : Volume I, Coimbra, Coimbra editora, 4.^a ed., 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito Constitucional : Teoria do Estado e da Constituição : Direito Constitucional Positivo, Brasil, Editora Del Rey Ltda, 14.^a ed., 2008.

CARVALHO, Manuel Proença de, Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais, Lisboa, *Quid Juris?* – Sociedade Editora Ld.^a, 3.^a ed., 2010.

COLAÇO, Pedro, *O recurso a arma de fogo em acções policiais*, in, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Estudos Comemorativos dos 25 anos do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida, Coimbra, Almedina, 2009.

Dicionário da Língua Portuguesa, Porto, Porto Editora, 2011.

DIAS, Helder Valente, O Mundo Passa e a Polícia Passa Também: Metamorfoses da Polícia no Contexto do Estado Pós-Social, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2010.

EIRAS, Henriques, Processo Penal Elementar, Lisboa, *Quid Juris?* – Sociedade Editora Ld.ª, 7.ª ed., 2008.

FARIA, Miguel José, Direitos Fundamentais e Direitos do Homem : Volume I, Lisboa, I.S.C.P.S.I., 3.ª ed., 2001.

FERNANDES, Luís Fiães e VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Segurança Interna : Reflexões e Legislação, Coimbra, Almedina, 2005.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro, Direito Penal Português : Parte Geral I, Lisboa, Verbo, 2.ª ed., 1982.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro, Direito Penal Português : Parte Geral II, Lisboa, Verbo, 2.ª ed., 1982.

GALVÃO, Pedro, *Utilitarismo*, in João Cardoso Rosas (org.), Manual de Filosofia Política, Coimbra, Almedina, 2008, págs. 15-33.

GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo, Código Civil Anotado : Volume I - Parte Geral (artigos 1.º a 396.º), Lisboa, *Quid Juris?* – Sociedade Editora Ld.ª, 2011.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, Código Penal : Volume I : Anotado, Lisboa, Rei dos Livros, 2.ª ed., 1997.

MIRANDA, Jorge, Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais, Estoril, Príncípa Editora, 2006.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional : Tomo IV : Direitos Fundamentais, Coimbra, Coimbra Editora, 4.^a ed., 2008.

OLIVEIRA, José Ferreira de, A Manutenção da Ordem Pública em Portugal, Lisboa, I.S.C.P.S.I., 1.^a ed., 2000.

Portugal – Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Numismático e Artístico, Volume VI, João Romano Torres – Editor, 1904-1915, consultado em <http://www.argnet.pt/dicionario/seabra1v.html>, no dia 24/03/2011.

PINHO, Pedro Miguel Marques Valente de, *O modelo de desordem*, in, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Estudos Comemorativos dos 25 anos do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida, Coimbra, Almedina, 2009.

_QUIVY, Raymond e CAMPENHOUDT, Luc Van, Manual de Investigação em Ciências Sociais, Lisboa, Gravidá – Publicações S. A., 5.^a ed., 2008.

RAPOSO, João, Direito Policial – Tomo I, Centro de Investigação do I.S.C.P.S.I., Coimbra, Almedina, 2006.

SCHERMERHORN, John R., HUNT, James G. e OSBORN, Richard N., Fundamentos de Comportamento Organizacional, São Paulo, Brazil, Artmed Editora S. A., 1998.

SILVA, Germano Marques da, Ética Policial e Sociedade Democrática, Lisboa, I.S.C.P.S.I., 2001.

SILVA, Germano Marques da, Introdução ao Estudo do Direito, Lisboa, Universidade Católica Editora, 3.^a ed., 2009.

SILVA, Germano Marques da, Direito Penal Português – Volume I : Introdução e Teoria da Lei Penal : Parte Geral, Lisboa, Babel, 3.^a ed., 2010.

SOUSA, António Francisco de, *A Polícia na Constituição Portuguesa*, in Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), II Colóquio de Segurança Interna, Coimbra, Almedina, 2006, págs. 35-46.

TELLES, Inocêncio Galvão, Introdução ao Estudo do Direito : Volume I, Coimbra, Coimbra editora, 11.ª ed., 1999.

TELLES, Inocêncio Galvão, Introdução ao Estudo do Direito : Volume II, Coimbra, Coimbra editora, 10.ª ed., 2000.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Teoria Geral do Direito Policial, Coimbra, Almedina, 2.ª ed., 2009.

Teses, dissertações, trabalhos de projecto, etc...

HIPÓLITO, Ana Carolina Casais, «Coordenação da Investigação Criminal : dos Mecanismos de Coordenação Existentes na PSP, entre os Órgãos de Polícia Criminal de Competência Genérica e na União Europeia», orientador - Subintendente Manuel Domingos Antunes Dias, Lisboa, I.S.C.P.S.I., 2010.

MARADO, Hugo Viriato Dias, «Acidentes de Viação com Viaturas Policiais : Estudo Exploratório na Área do COMETLIS/PSP», orientador – Engenheiro Acácio Dias Gonçalves, Lisboa, I.S.C.P.S.I., 2006.

SANTOS, Cátia Sulina de Oliveira, «Regime Jurídico das Armas e suas Munições : A Republicação do RJAM e a Actuação Policial – Lei n.º 17/2009», orientador - Subintendente Marco Viegas Martins, Lisboa, I.S.C.P.S.I., 2010.

Artigos científicos

SOUSA, António Francisco de, *Actuação Policial e Princípio da Proporcionalidade*, in Revista do Ministério Público, n.º 76, 1998, págs. 41 e ss..

TARANTA, Ângela, *Conceito de Ordem Pública e Bons Costumes : E Seus Reflexos Nos Contratos*, Verbojurídico, 2008, consultado em http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil_ordempublicabonscostumes.pdf, no dia 21/03/2011.

Sítios da Internet

MONTEIRO, Caroline e MOUTINHO, Nuno, *A Análise do Sector Automóvel em Portugal – O que Influência a Venda de Automóveis?* Bragança, Instituto Politécnico de Bragança, 2008, consultado em www.aeca.es/pub/on_line/comunicaciones_xivencuentroaeca/cd/43c.pdf, no dia 08/02/2011.

Diplomas legais e jurisprudência

Acórdão n.º 1521/07-1, do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06/11/2007.

Acórdão n.º 2287/07-1, do Tribunal da Relação de Évora, datado de 12/02/2008.

Acórdão n.º 397/08.4JAAVR.C1, do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 12/01/2011.

Acórdão n.º 17/10.7PEBRG.G1, do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 22/02/2011.

Código Civil.

Código da Estrada.

Código de Processo Civil.

Código do Procedimento Administrativo.

Código Penal.

Código Processo Penal.

Constituição da República Portuguesa.

Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, 1.º Regime Geral de Ilícitos de Mera Ordenação Social (Contra-ordenações e Coimas).

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, 2.º Regime Geral de Ilícitos de Mera Ordenação Social (Contra-ordenações e Coimas), alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de Novembro. Recurso a Arma de Fogo em Acção Policial.

Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro. Estatuto da P.S.P.

Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro. Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto. Lei de Organização da Investigação Criminal.

Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto. Lei Orgânica da P.S.P.

Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto. Lei de Segurança Interna.

Norma de Execução Permanente, n.º OPSEG/DEPOP/01/05, *Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos*, 01 de Junho de 2004.

Recomendação n.º 4/IG, *Recurso a Armas de Fogo em Acção Policial (Fugas e Perseguições)*, da Inspeção Geral da Direcção Nacional da P.S.P., 02 de Abril de 2007.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 28 de Fevereiro, Código Deontológico do Serviço Policial.